

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

MARIANA GABRIELLE DOS SANTOS DE MATOS

“ASSINE O ABAIXO-ASSINADO”: uma análise da petição eletrônica como instrumento de efetivação da democracia participativa por meio da propositura de projetos de lei de iniciativa popular

São Luís
2020

MARIANA GABRIELLE DOS SANTOS DE MATOS

“ASSINE O ABAIXO-ASSINADO”: uma análise da petição eletrônica como instrumento de efetivação da democracia participativa por meio da propositura de projetos de lei de iniciativa popular

Monografia apresentada ao apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Alyne Mendes Caldas.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Matos, Mariana Gabrielle dos Santos de

“Assine o abaixo-assinado”; uma análise de petição eletrônica como instrumento de efetivação da democracia participativa por meio da propositura de projetos de lei de iniciativa popular. / Marina Gabrielle dos Santos de Matos. __ São Luís, 2020.

52 f.

Orientador: Prof^ª. Me. Alyne Mendes Caldas.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Iniciativa popular. 2. Constituição. 3. Petição eletrônica. 4. Internet – Limitações. I. Título.

CDU 342.736:004.738.5

ASSINE O ABAIXO-ASSINADO: uma análise da petição eletrônica como instrumento de efetivação da democracia participativa por meio da propositura de projetos de lei de iniciativa popular.

Monografia apresentada ao apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 14/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Alyne Mendes Caldas
Centro Universitário UNDB

Profa. Me. Amanda Cristina Costa Aquino (UFMA)

Profa. Me. Mari Silva Maia da Silva Ribeiro
Centro Universitário UNDB

Espaço é um lugar de acontecimentos possíveis.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, por ser a mulher forte e brilhante que é, e por todo o suporte e incentivo dado na minha busca por evolução, e que, mesmo diante de meus tropeços, teve confiança em mim, compreendendo minhas dificuldades e me ensinando a ser maior. Ela é a quem, mais que qualquer um, devo minha vida e gratidão.

À minha família, que, mesmo pequena, é enorme em ideias e benevolência. Tenho-vos muito orgulho por serem quem são e por terem construído a base de quem sou.

Aos meus amigos André Formiga, Amanda Cristina, Bruna Lobato, Giane Veras, Jeany, Patrícia Melo, e outros, que estão há anos ao meu lado, me dando suporte existencial, trocando ideias, me incentivando e apurando cada decisão, por meio de apoio e conselhos.

Às grandes amigas Monike Cardoso e Regina Helena, que possuem humanidade e brilho. E sei que, mesmo distantes em milhas, sempre estarão perto em amizade e coração.

Aos meus colegas e amigos de turma, que me proporcionaram risadas, e que, em alguns momentos, mesmo sem perceber, me mantiveram em erguida, apesar das intempéries que a graduação apresentou, principalmente Andrew, Karine e Luís, que muito me ajudaram.

Ao grupo de transcrição de minha turma, que se dispôs a enfrentar horas de teclado e áudio, para que, juntos, pudéssemos fazer bem feito e chegar à conclusão do curso.

À minha professora e orientadora deste trabalho Alyne Mendes, pela grandeza, paciência, compreensão, e por me indicar os caminhos para a realização deste estudo.

Ao professor, amigo e coordenador de curso Arnaldo Vieira, pelo amparo e trocas que me foram dados ao longo desta caminhada, por dispor seu tempo auxiliando na resolução das ânsias de todos, e por mostrar que o direito, para além de produzir, deve ser não esquecer.

Ao professor e amigo Bruno Azevedo, que me trouxe momentos lúdicos e lúcidos.

À UNDB e aos seus funcionários e professores, por fabricar ideias e me preparar.

Ao meu cachorro Marvin, que foi quem esteve comigo ao longo de simplesmente toda a feitura deste trabalho, e que me manteve sadia física e psicologicamente.

A mim, por buscar diariamente pavimentar meu caminho de modo íntegro, e por nunca ter desistido.

A todos aqueles, de todos os lugares, que contribuíram de maneira direta ou indiretamente para eu ser quem sou, podendo hoje criar e argumentar.

Aos que se foram, aos que estão, e aos que virão.

I

Esse é tempo de partido,
tempo de homens partidos.

Em vão percorremos volumes,
viajamos e nos colorimos.
A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua.
Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos.
**As leis não bastam. Os lírios não nascem
da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se
na pedra.**

Visito os fatos, não te encontro.
Onde te ocultas, precária síntese,
penhor de meu sono, luz
dormindo acesa na varanda?
Miúdas certezas de empréstimos, nenhum beijo
sobe ao ombro para contar-me
da cidade dos homens completos.

Calo-me, espero, decifro.
**As coisas talvez melhorem.
São tão fortes as coisas!
Mas eu não sou as coisas e me revolto.**
Tenho palavras em mim buscando canal,
são roucas e duras,
irritadas, enérgicas,
comprimidas há tanto tempo,
perderam o sentido, apenas querem explodir.

II

[...]

Símbolos obscuros se multiplicam.
Guerra, verdade, flores?
Dos laboratórios platônicos mobilizados
vem um sopro que cresta as faces
e dissipa, na praia, as palavras.

A escuridão estende-se mas não elimina
o sucedâneo da estrela nas mãos.
Certas partes de nós, como brilham! São unhas,
anéis, pérolas, cigarros, lanternas,
são partes mais íntimas,
e pulsação, o ofego,
**e o ar da noite é o estritamente necessário
para continuar, e continuamos.**

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Atualmente, para serem analisadas como nova regra legal, as propostas de iniciativa popular nacionais devem passar por um complexo método formal pela Lei nº 9.709/98. Até hoje, para que haja aceitação pela câmara dos deputados, têm de passar por necessária subscrição manual de 1% da população nacional, distribuída por cinco estados da federação. Nesse estudo há uma análise a respeito de como os anseios populares quanto à democracia participativa no Brasil são frequentemente frustrados pela dificuldade na utilização da participação direta. Dentre eles, os abaixo-assinados que visam a criação e modificação de leis, os quais são, taxativamente, um dos principais mecanismos de participação popular, e que apesar do advento das tecnologias de comunicação, não sofreram mudanças para facilitação nas assinaturas pela via eletrônica. Aqui serão apresentados os problemas do modelo atual de iniciativa popular nacional, as alternativas de participação popular trazidas por demais países, e as proposições de reforma trazidas pelo próprio parlamento. A reflexão central deste respectivo trabalho se pauta na análise da importância da adaptação da propositura de projetos de lei à possibilidade de criação de projetos de lei de iniciativas popular advindos da internet, expondo, com finalidade comparativa, como a iniciativa popular ocorre em outros países e ressaltando o histórico de tentativas de inserção dessa importante forma de atuação social no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Iniciativa Popular. Constituição. Internet. Petição Eletrônica. Limitações.

ABSTRACT

Currently, to be assessed as a potential new law, national popular initiative proposals must undergo a complex formal method under Law No. 9,709 /98. Until today, to be accepted by the Chamber of Deputies, have to go through the mandatory manual signing of 1% of the national population, spread over five states of the federation. In this study, there is an analysis of how popular longings for participatory democracy in Brazil are often frustrated by the difficulty in using direct participation. Among them, the petitions that aim at the creation and modification of laws, which are, absolutely, one of the main mechanisms of popular participation, and that despite the advent of communication technologies, they have not undergone changes to facilitate electronic signatures. Here the problems of the current model of national popular initiative will be presented, the alternatives of popular participation used by other countries, and the reform proposals brought by the parliament itself. The central reflection of this respective work is based on the analysis of the importance of adapting the proposition of bills to the possibility of creating bills of popular initiatives from the internet, exposing, for comparative purposes, how the popular initiative occurs in other countries and highlighting the history of attempts to insert this important form of social action in the Brazilian legal system.

Keywords: Popular Initiative. Constitution. Internet. Electronic Petition. Limitations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A DEMOCRACIA E O PODER DEMOCRATIZANTE DA CULTURA DIGITAL	13
2.1	Instrumentos de democracia e participação popular no Brasil	13
2.1.1	A crise de representatividade e a emersão do constitucionalismo digital	17
2.2	A cultura digital como potencializadora de participação política popular	19
2.3	A informatização do direito no Brasil e a construção de um Estado virtual	24
3	AS PETIÇÕES ONLINE E O DIREITO	27
3.1	A eficácia jurídica das petições online no direito brasileiro	27
3.2	A construção da participação popular nas democracias no direito comparado	28
3.3	Petições online como instrumento de efetivação da democracia na contemporaneidade	32
3.3.1	A democracia portuguesa e sua lei de petições públicas.....	34
4	A EFETIVAÇÃO DA PETIÇÃO ELETRÔNICA NO MODELO BRASILEIRO DE INICIATIVA POPULAR	36
4.1	Os entraves para a implementação da iniciativa popular no Brasil	36
4.2	Petições eletrônicas como instrumento possível de iniciativa popular	40
4.2.1	O caso da lei da Ficha Limpa	41
4.3	A atuação do parlamento nacional pela efetivação da petição eletrônica na iniciativa popular	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Estabelecida no ano de 1988, a Constituição Nacional dispôs uma variedade de mecanismos de democracia direta – dentre eles, a iniciativa popular, o qual se define como instrumento que permite aos cidadãos apresentarem projetos de lei ao poder legislativo, funcionando na respectiva forma, com base na Lei nº 9.709/98: se 1% dos eleitores assinarem uma petição em apoio a uma nova lei, o Congresso Nacional brasileiro há de reconhecê-la como projeto de lei proposto pelo povo e votá-lo como tal. Hoje, para celebrar tal ato, se fazem necessárias cerca de 2,1 milhões de assinaturas físicas (LEMOS, 2017).

O que deveria ser um facilitador à atividade da democracia direta acarreta diversas limitações à possibilidade de criação de lei por meio da iniciativa popular, posto que as formalidades necessárias à criação do projeto são instrumentos demasiadamente rígidos. Dentro do conceito de democracia, também será dissertado a respeito da instabilidade na relação entre representantes eleitos e representados, e as incertezas que a democracia representativa traz (CAVALCANTE FILHO, 2017). Tal tema será descrito de modo a fundamentar o aumento nas demandas populares e a propulsão de ações coletivas para criação e modificação de leis.

Não obstante à dificuldade de engajamento físico às pautas dos projetos de lei, hoje, a internet, como meio tecnológico que visa facilitar o acesso às mídias sociais permite novas dinâmicas de comunicação. Isso insta dizer que as transformações trazidas pelas esferas digitais à vida humana contemporânea extrapolam esse espaço e ganham as ruas em novas e interessantes mobilizações políticas.

Tais quais as mudanças, ocorreram também adaptações. Na era das tecnologias informacionais, o direito também foi influenciado. Para que se possa falar sobre a influência da “cultura online” (CASTELLS, 2005) na democracia e no direito, se faz importante dissertar a respeito da construção prévia de dois termos: democracia e internet. Para isso, é cabível afirmar que, por via comparativa, o Brasil passou por momentos históricos comuns aos demais países, porém com traços muito particulares, principalmente no que concerne às tensões políticas e rupturas, que, por fim, se assentaram no regime democrático nacional.

Ao se pensar em democracia direta, pode-se dizer que a democracia, precoce ou tardia, foi uma conquista da maioria dos países, podendo-se afirmar que a iniciativa popular não é algo existente apenas no Brasil, estando presente em constituições de países como Suíça, Portugal e Reino Unido e por meio da exposição desses ao longo deste trabalho também se traçará o modo como os países citados conquistaram a possibilidade de uso da internet como forma de atuação da soberania popular.

Superada a parte inicial de apresentação da democracia contemporânea e seu relacionamento com o meio online, o presente trabalho busca tratar a respeito da impraticabilidade da subscrição de projetos de iniciativa popular por quaisquer vias eletrônicas, sendo que todos os projetos de lei que chegaram a ser apresentados ao congresso passaram por uma tortuosa caminhada para que chegassem à tramitação e efetivação como leis.

Em apreço ao que foi exposto, indaga-se: de que modo a petição eletrônica pode constituir meio eficaz de efetivação da democracia participativa conferindo a subscrição virtual modo legítimo para a propositura de projetos de lei de iniciativa popular?

Preliminarmente à dissolução apresentada a este trabalho, importa estabelecer algumas premissas essenciais ao seu desenvolvimento.

A razão da escolha deste recorte temático para a pesquisadora se fundamenta na experiência pessoal de leituras e de participação em movimentos sociais, desde projetos sociais, até movimentos globais sobre direitos humanos. O fascínio pela atividade política, em seu nível social e partidário, somado a tais experiências, produziram o interesse em estudar o sistema político-eleitoral nacional e demonstrar uma alternativa possível.

Com relação à metodologia aplicada a este trabalho, há desenvolvimento assentado da vertente jurídico-dogmática, isso em razão da consideração do ordenamento jurídico com independência epistemológica, desenvolvendo estudo com vistas à compreensão das relações pertinentes a diversos campos do direito. Também é utilizado o raciocínio hipotético-dedutivo, posto que existem premissas estabelecidas, conflitos entre as teorias já existentes, sendo, por meio de conjecturas, propostas soluções (GUSTIN; DIAS, 2010).

A respectiva pesquisa, partindo do ponto de vista dos seus objetivos, pode ser classificada como exploratória e documental, visto que tem como finalidade produzir maior proximidade com o tema e problema apresentados, o aperfeiçoamento de ideias e a construção de hipóteses, possuindo também o uso de informações documentais advindas da internet (GIL, 2010). Por fim, quanto à técnica de pesquisa, pode ser classificada como bibliográfica, dado que pretende-se utilizar vasta bibliografia disponível sobre o tema, como livros, revistas, teses e pesquisas, a fim de efetivar um contato direto entre o pesquisador e o material exposto sobre o tema (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Para os fins didáticos, a partir dos objetivos aqui pretendidos este trabalho foi esculpido com enfoque em três capítulos, que se alicerçam de modo reflexivo uns aos outros, buscando dispor e conceituar os fundamentos deste trabalho.

O primeiro capítulo do trabalho busca traçar inicialmente o modelo democrático nacional, abordando os instrumentos de soberania popular trazidos pela constituição e o sistema

representativo nacional. Há também apresentação da participação popular enquanto elemento garantidor de legitimidade ao modelo democrático representativo. Ademais, preliminarmente, no capítulo inicial serão evidenciadas as formas de exercício da soberania popular, como também será demonstrado o modo como os dilemas ocasionados pelas questões da representatividade do legislativo nacional tendem a proporcionar arenas de debate e discussão virtual relacionadas às políticas de governo, favorecendo, assim, iniciativas que visam a criação e modificação e criação de leis.

Para melhor compreensão a respeito da democracia na atualidade, efeito das esferas digitais, é relevante esclarecer a respeito do importante conceito: as tecnologias e internet como extensão da comunicação humana, tendo em vista que tal meio propõe uma facilitada estrutura de se viver em coletividade, sendo também traçado o modo como essas tecnologias, aos poucos, se infiltraram no sistema jurídico brasileiro, tendo eles também se adaptado ao meio online.

O segundo capítulo ocupa-se, em primeiro plano, com a abordagem da falta de eficácia legal das petições eletrônicas no direito pátrio, e utilizará o direito comparado como forma de mostrar o galgar das mobilizações civis na busca por satisfação de direito em outros países até que se pudesse chegar às demandas advindas do meio online, e como elas são compreendidas e o modo como podem ser efetivadas como instrumento facilitador da democracia e participação política.

O terceiro e último capítulo apresenta os problemas do método nacional de iniciativa popular, as leis construídas a partir desse método de criação, como o caso da Lei da Ficha Limpa e a busca pela promoção de uma democracia advinda do meio online, assim como os desafios na busca pela adaptação da Lei nº 9.709/98 à possibilidade de subscrição online, além da importância dessa adaptação para a efetivação da democracia no Brasil, e como o parlamento nacional vem tentando viabilizar esse modelo.

2 A DEMOCRACIA E O PODER DEMOCRATIZANTE DA CULTURA DIGITAL

O que faz [com] que a população [...] seja percebida não a partir da noção jurídico-política de sujeitos, mas como uma espécie de objeto técnico-político de uma gestão de governo?

– Foucault, Segurança Território e População, p.92

Neste capítulo, assim como ao longo do presente trabalho, será dada relevância à questão da democracia participativa e o uso da internet como canal viabilizador de novas formas, não apenas de convívio social, mas de extensão do exercício da iniciativa popular, possibilitadas pelas tecnologias da informação.

Antes de se conceituar efetivamente a iniciativa popular, se faz significativo abordar o próprio modelo democrático nacional, assim como o sistema representativo e sua crise atual, a qual faz com que os indivíduos clamem por melhor satisfação de suas pautas, e, afinal pela democracia participativa.

Dado esse cenário, para que se dê abertura às questões pertinentes à propositura de projetos de iniciativa popular pelas vias eletrônicas, traz-se neste capítulo o histórico do desenvolvimento da internet no Brasil e como as transformações da democracia galgaram intrinsecamente ligadas à evolução da tecnologia comunicacional.

2.1 Instrumentos de democracia e soberania popular no Brasil

O século XX foi uma era de intensos debates acerca da democracia, tendo demonstrado que ela pode ter uma miríade de significados, principalmente a partir da segunda metade do século, após uma série de regimes políticos que encontraram legitimidade se banhando em caráter antidemocrático, sendo hoje a democracia ideal regulativo que abrange fórmulas e ideias bastante distintas entre si, as quais diversas vezes se contestam. Em uma concepção generalista, tais definições estabelecem que a democracia pressupõe um liame entre a vontade do povo – disposto mediante critérios objetivos e igualitários que visam o exercício da cidadania – e a efetivação das necessidades políticas, com respeito às minorias e à liberdade de expressão, através de instituições que viabilizam o controle periódico dos que representam essas vontades, mas não apenas por meio do voto na escolha de representantes, havendo as possibilidades de democracia direta, indireta e a semidireta (PEREIRA, 2016). No Brasil há mecanismos capazes de dispor os institutos do exercício da soberania popular, como referendo, plebiscito, e, no caso do presente trabalho, a iniciativa popular.

Aos olhos de Sônia do Carmo Grobério (2013, p. 319), entre os anos de 1983 e 1984, época em que ainda se encontrava instaurada a ditadura militar no Brasil, houve incisivo pleito social e participação popular em prol da concessão de direitos sociais e políticos, por meio dos movimentos conhecidos como Diretas Já, os quais colaboraram para o retorno dos processos democráticos nacionais, que se concretizariam com a votação da proposta de Emenda Constitucional Dante de Oliveira pelo Congresso

No Brasil, a participação popular teve como marco a abertura política a partir de 1985, na articulação para o movimento “diretas já” quando a população se organizou melhor, conquistou mais espaço público e passou a cobrar mais efetivamente de seus representantes.

Diante disso, houve a necessidade de uma aproximação maior entre representantes e representados, surgindo uma atuação semidireta com participação ativa da população nas questões políticas, bem como nas Políticas Públicas que estão relacionadas a todos os indivíduos e são consideradas como um processo dinâmico no qual ocorrem negociações, pressões, mobilizações, alianças e os conflitos de interesses o que depende do grau de mobilização da sociedade e também da existência de mecanismos que permitam uma efetiva participação dos interessados (2013, GROBÉRIO)

Criando-se, então, a Constituição Cidadã de 1988, na qual há disposta a seguinte diretriz introdutória:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.** (BRASIL, 1988).

No Brasil, a democracia possui validação na representação pluripartidária parlamentar, com separação e interdependência entre os poderes, e formada por coalizões, possuindo o intuito de prestar melhor governabilidade. Essa governabilidade é articulada em meio a uma abundante diversidade de interesses – inclusive de particulares –, que, em diversos momentos, por motivo de grande demanda interna e externa, mostram contradições estruturais que dificultam e satisfação das vontades sociais, inclusive na criação de leis, o que tende a chamar atenção aos problemas da democracia representativa – não apenas – nacional. (TIBÚRCIO, 2007)

O conceito que a Constituição Federal de 1988 traz a respeito da democracia participativa, em contraste à democracia unicamente representativa, revela contradição que a lógica da própria constituinte trouxe ao dispor, preliminarmente, que o poder emana do povo, com seus institutos que valorizam a soberania popular – expondo que todo poder emana do

povo, ressaltando, porém, que esse poder deve ser exercido de modo representado, como consta: “[...] Todo o poder emana do povo, **que o exerce por meio de representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Conforme regrado, tendo em vista a previsão do Artigo 45 da Constituição Federal de 1988, consta disposto que “a Câmara dos Deputados compõe-se de **representantes** do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal” (BRASIL, 1988), caracterizando o sistema proporcional advindo do voto da população, a qual vota com base nas convergências ideológicas em relação aos seus representantes, devendo eles representar os interesses de quem os elegeu.

Os indivíduos que têm como intenção a satisfação de seus interesses de modo simplificado pelo voto, encontram o que Canotilho (2003, p. 1449-1450) constata como “Paradoxo da democracia”, o qual demonstra que, apesar da carta constitucional ofertar direitos, o processo político que visa garantir isso nem sempre se efetiva primando pela justiça:

A Constituição entendida como um conjunto de regras vinculativas tem sido confrontada quer com o paradoxo da democracia quer com o paradoxo intergeracional. [...] podemos falar de teorias democrático-representativas puras e de teorias constitucionalistas puras. [...] A divergência básica radica na forma de proteger estes direitos e os bens constitucionais a eles inerentes. Os democratas puros acreditam na primazia do autogoverno democrático e no processo político democrático como a forma de assegurar a protecção das liberdades e direitos das pessoas. Os constitucionalistas tomam o processo político como base das políticas em relação aos direitos, mas o processo político não é suficiente para se avaliar a justiça dessas políticas.

Ora, os representantes não sendo capazes de equilibrar todas as vontades da população por meio de suas permissões, o que se pode conduzir são instrumentos capazes de efetivar a soberania popular, que se tratam da “permissão para que o povo, efetivamente, determine o que é melhor para si próprio, sem a intermediação de representantes” (POUSO, 2010).

Para que não sejam trazidos falsos maniqueísmos, há de se salutar que não se trata da necessidade de aprovação de toda uma população à representação e todo o contingente populacional, também havendo aqui de se perceber que “o fato de um projeto ser proposto por iniciativa popular não significa que represente a vontade da maior parte da população” (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 16), mas que há importância em se reconhecer a imprescindibilidade dos instrumentos que buscam fazer à fisionomia democrática prevista pela Constituição da República Federativa nacional de 1988.

Tal arguição se confirma nas arras da Lei nº 9.709, de 1998 – de regulamentação do exercício da soberania popular – normatizada no ano de 1998 por intermédio do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BEÇAK, 2008, P. 5932), que dispõe no Brasil os instrumentos de democracia direta previstos na constituição, dispostos pelos incisos I, II e III do Artigo 14 da Constituição Federal (BRASIL, 1999), que são: plebiscito, referendo e iniciativa popular, sendo que a iniciativa popular é o tema de destaque deste trabalho. “Artigo 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes [...]” (BRASIL, 1999).

Para a apreciação da iniciativa popular, há a necessidade da utilização de cinco tipo de matérias, descritas no Artigo 59 da Constituição Federal, onde se dispõe que podem ser propostas como objeto de iniciativa popular. São elas: a iniciativa popular em lei delegada, a emenda constitucional, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (EVANGELISTA; SIQUEIRA, 2020).

A respeito desse método de exercício da democracia direta, ao se falar em sua efetivação, vê-se que ela possui critérios especificados no Artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, onde se dispõe os instrumentos da soberania popular e regulamentam aplicação da soberania e legitimação do poder político do povo, definindo como deve ser, na prática, o exercício da democracia participativa nacional.

Como parte desses direitos políticos, a iniciativa popular, preconizada pelos mecanismos do Artigo 14, III da Constituição Cidadã, assim como fundamentada por seu Artigo 61, § 2º, pode ser definida como “ato pelo qual o povo tem a faculdade constitucional de desencadear o processo legislativo, uma vez preenchido certos requisitos” (ZENETTI, 2013), dispendo, já no ano de 1988, os institutos capazes de dar procedência ao exercício e implementação da soberania popular, como se pode ver:

O voto é o meio mais simples de participação dos cidadãos na vida política do país, mas a Constituição Federal estabelece outros mecanismos de participação direta, tais como: o referendo popular, o plebiscito, a ação popular, os conselhos e o projeto de lei de iniciativa popular, conhecido também apenas como “iniciativa popular”. (ITSRIO, 2017).

De acordo com o Artigo 61, § 2º, da Constituição Cidadã:

A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, 1988).

Ademais às exigências preceituadas na Constituição Federal, a Lei 9.709 de 1998, em seu Artigo 61, § 2º, estabelece o portal da câmara dos deputados que “[...] o projeto de lei de iniciativa popular deverá tratar de um só assunto; o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à esta Casa promover a correção de impropriedades técnicas (tanto legislativas quanto de redação).”

Além disso, processo legislativo de iniciativa popular possui as respectivas etapas: 1) a iniciativa legislativa; 2) a discussão; 3) a votação; 4) a sanção e o veto; e 5) a promulgação e publicação (ITSRIO, 2017, p. 13), o que, hoje, aparenta ser algo relativamente viável por motivo da facilidade de comunicação. Ocorre que, como aduz Eudes Victor Bezerra (2012, p. 140), até o final dos anos 1980, a “[...] participação democrática, de forma instantânea, promovida pelas redes sociais, não era uma realidade, contudo, nos dias atuais se faz presente, ou seja, hoje a tecnologia nos permite participar do processo democrático de forma muito mais eficaz e rápida.”

Havendo hoje a internet como importante meio de vocalização das demandas surgidas na sociedade, importa-se aqui destacar que, para além da afirmação quanto à importância da atuação no sufrágio eleitoral disposta ao povo pela Carta Constitucional, assim como as a existência das vias práticas do mecanismo de participação direta, há hoje, ao alcance da população, tecnologias que servem como palanque para a voz da população, e que visam possibilitar fluxo facilitado de informação e ideias entre cidadãos, as quais já são abundantemente utilizadas com o objetivo de facilitar o diálogo entre população e o parlamento nacional, fruto do voto que legitima a autoridade representante constituída.

2.1.1 A crise de representatividade e a emersão do constitucionalismo digital

Caracterizado como uma forma semidireta de democracia, na qual o exercício do poder é estabelecido por meio da transferência de responsabilidades, onde o poder soberano, apesar de ser caracterizado como proveniente do povo, tem suas decisões outorgadas às mãos de um grupo de pessoas por eles eleitas (BONAVIDES, 2000), o modelo democrático brasileiro carrega consigo o modelo representativo de exercício do poder político.

Contudo, como se pôde ver ao longo do item anterior, há dificuldades na questão da representação, a qual será fundamentada aqui. Vê-se que:

Incontestavelmente, o Congresso Nacional e demais casas legislativas da República desempenham função vital na representação dos cidadãos, especialmente porque as sociedades contemporâneas são dotadas de um ritmo de transformação acelerado de suas estruturas sociais, desse modo o parlamento precisa acompanhar tais mutações, na medida em que elas suscitarem a necessidade de atuação legislativa. (COSTA, 2018).

Diante de tal contexto, é notável que diversas vezes os regimes jurídicos não garantem o que a sociedade deles almeja, isso se reflete nas constantes críticas à atuação do parlamento nacional e no que se pode definir como “crise de representatividade” nacional, a qual muitas vezes tem apresentado desconexão entre as vontades dos representados e representantes (FERREIRA, 2016).

Gozando de tal ideia, o jurista José Joaquim Canotilho (*apud* LOCKE, 2003, p. 72) utilizou-se de premissa originária de John Locke ao tratar a respeito do que hoje se evidencia como soberania constituinte advinda do povo, dispondo que o Estado é um consentimento de sua população, e que o poder originário das multidões propicia o direito às mudanças, que tem como intuito alcançar novos formatos de representação e governança em seu território.

Também instigado por essa percepção de John Locke, o filósofo Vladimir Safatle (*apud* LOCKE, 2012) teceu a ideia de que a vontade popular deve ser representada em suas leis, quando as Leis de um Estado não correspondem aos anseios de sua sociedade civil, havendo questionamento e iniciativa, é possível mudá-las ou até mesmo suprimi-las, devendo a sociedade atuar de forma direta e até mesmo incisiva, pois as leis devem representar e se adaptar às realidades e vontades da população.

Rousseau, no século XVIII, aspirou um modelo democrático idealista fundado na premissa de que o a soberania popular e vontade comum são inalienáveis, e o poder legislativo deve pertencer ao povo e ser exercido diretamente por este (ROUSSEAU, 2002, p. 91).

De acordo com o jurista José Gomes Canotilho (p. 111-113, 2003) da representação da vontade popular, pode-se inferir que, como narra o jurista, mesmo que haja representação, apenas uma parcela da população será agraciada. Assim, de acordo com o autor, tal conjectura implica à questão de um conhecido imperativo advindo da filosofia iluminista denominado “mandato imperativo”, que reflete a respeito da importância que deve ser dada à aprovação popular quanto às decisões ou texto normativo para que ele seja instrumento pleno de democracia, posto que os representantes da nação, na democracia, são simples comissionários, e as leis devem ser validadas ou revisadas pela população à qual elas servem.

Merece ênfase aqui que não há de se falar que o sistema representativo merece de alguma forma ser desconstituído, posto que, ainda na era da Revolução Francesa, como disse o

filósofo Emmanuel Joseph Sieyès (1993, p. 243), “[...] Os amigos do povo [...] em sua grosseira ignorância, creem que o sistema representativo é incompatível com a democracia, como se um edifício pudesse ser incompatível com sua base natural [...]”. A questão que fica instaurada no presente trabalho se trata da possibilidade de facilitação do exercício do poder pelo povo não apenas como representado, mas como núcleo potencial criador representante de suas vontades, que muitas vezes são distintas das vontades de quem o representa (BONAVIDES, 2000, p. 259).

Desse modo, considerada por Paulo Bonavides (2000, p. 165-166) como, “inconfundivelmente”, a mais democrática das doutrinas a se adotar em um regime republicano, a soberania popular possui o importante significado de, segundo o autor, ecoar a “expressão da vontade popular e a plenitude portanto do princípio democrático”, a qual expressa que, mesmo que o Estado seja composto por “dez mil cidadãos, cada um deles terá a décima milésima parte da autoridade soberana” (BONAVIDES, 2000 *apud* ROUSSEAU, 2000, p. 165), expressando uma “progressiva universalização do sufrágio” (BONAVIDES, 2000, p. 166), e mostrando que a participação de sujeitos em prol de sua democracia se mostra “como a verdadeira espinha dorsal do sistema democrático” (BONAVIDES, 2000, p. 166), não bastando apenas a representação por personas eleitas, devendo a população pleitear por suas vontades de forma acessível e viabilizada pelo direito.

Diante disso, a busca por um melhor equilíbrio do exercício do poder político exercido pelo Estado e seus representantes, de acordo com o Constitucionalista João Trindade Cavalcante Filho (2017, p. 15), reforça o reconhecimento do exercício da soberania popular e busca dar real validade coletiva ao sistema jurídico nacional.

Visando isso, é de suma importância a compreensão de que os ambientes de [con]vivência eletrônicos, como as redes sociais, possibilitam importante forma de atuação dos direitos fundamentais, como direito à informação, exercício das liberdades, e atuação do direito à reunião – pela facilidade de articulação social –, o que confere empoderamento à população representada, dando visibilidade à ela na tentativa de limitar o exercício do poder, de modo a incrementar a concepção do constitucionalismo contemporâneo com o chamado “constitucionalismo digital” (DANTAS; JUNIOR, 2017, p. 50-52)

2.2 A cultura digital como potencializadora de participação política popular

A emersão de expressões do povo por meio das tecnologias da informação, para além de sugerir expressões da democracia no âmbito digital – resultante do fenômeno da participação civil na internet –, salienta que o meio online pode potencializar o exercício de

direitos fundamentais, como os de liberdade de reunião e informação, “em função das novas possibilidades de comunicação e interação que a Internet propicia, mediante mensagens eletrônicas, redes sociais, blogs e outras variadas formas” (JUNIOR; DANTAS, 2017, p. 53), servindo como método viável de reivindicação às desproporções no exercício do poder ao se denunciar o cenário de carência na representação democrática (JUNIOR; DANTAS, 2017, p. 51-55).

Para melhor compreensão da alegação anterior, com base nos estudos do filósofo e sociólogo Pierre Lévy o avanço das novas tecnologias de comunicação implicou em profundas modificações na estrutura identitária social, assim como no modo em que os indivíduos pensam e se relacionam. Tais modificações se deram principalmente pelo surgimento e desenvolvimento de novas tecnologias, e, em particular, às tecnologias da informação e comunicação (TICS), as quais se adaptaram às singularidades de seus usuários e comunidades. A partir dessa nova estrutura de (con)vivência, é cabível esclarecer que a rede de comunicação tecnológica se trata de ambiente privilegiado (no sentido amplo da palavra) para a expressão humana em suas mais diversas possibilidades (LEMOS; LÉVY, 2010). Assim,

A interconexão mundial dos computadores, que integra todas as mídias precedentes em um meio de comunicação interativo original, fazem nascer um novo espaço público. Esse novo espaço público redefine radicalmente as condições de governança e vai, provavelmente, engendrar novas formas políticas, ainda dificilmente previsíveis. (LEMOS e LÉVY, 2010, p. 52)

Pode-se entender este instrumento político como um método que visa atender às necessidades da sociedade de modo realocado, recordando-se, assim, que as políticas públicas são influenciadas a partir da opinião pública, que, por sua vez, reflete a opinião e os anseios que se perfazem de modo reiterado a sociedade (DIAS; MATOS, 2015). Essa vontade, essas opiniões, são comunicadas por meio de inúmeros canais, como a mídia tradicional e a internet. Desse modo, é importante compreender o impacto do meio online e do que o sociólogo Manuel Castells (2002) define como Cultura Digital.

Para que se elucide a respeito dessa cultura, é importante compreender a atuação da revolução tecnológica e o modo como ela se manifesta. Segundo o autor:

O que caracteriza a atuação da revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimento e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. (CASTELLS, 2005, p. 69).

Desse modo, a tecnologia dos computadores e microcomputadores é fundamental para a sociedade em rede e à cultura digital que ela ajudou a construir, pois esses equipamentos que permitiram a construção de uma realidade completamente nova: a construção de uma rede invisível que conecta pessoas de acordo com os seus interesses, acessados por equipamentos de pessoas que podem estar localizados em qualquer parte do mundo — desde que com acesso à internet.

Deixa-se claro, também, o entendimento de que as similaridades também se dispõem nas contradições e desconformidades do desenvolvimento das sociedades, e o desenvolvimento tecnológico se compõe marcado pela exclusão

se não houver um acesso universal da população ao amplo mundo dos computadores em rede com tecnologias, não teremos domínio e conteúdos, não teremos garantias nem da democratização digital nem da generalização da economia e dos benefícios sociais fornecidos pelos avanços tecnológicos. (CASTELLS, 2005, P. 11)

Assim, é um equívoco olhar para essas tecnológicas como únicos responsáveis pela cultura digital, pois estas duas realidades transcendem os equipamentos tecnológicos e transitam o desenvolvimento da estrutura social para um espaço virtual formando a sociedade em rede. (CASTELLS, 2005).

Como observa Manuel Castells:

As redes constituem a nova morfologia das sociedades e a difusão da sua lógica modifica substancialmente as operações e os resultados dos processos de produção, experiência, poder e cultura. Embora a organização social, sob a forma de rede, tenha existido noutros tempos e lugares, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece as bases materiais para a expansão da sua penetrabilidade em toda a estrutura social. (CASTELLS, 2005, p.6).

Outros autores, como Hayek (1948), já haviam abordado a respeito das mudanças que ocorreram na estrutura da sociedade contemporânea. Na sociedade estendida, que corresponde à século XX, toda ação social, racional ou não, é capaz de produzir efeitos não intencionais que transpassam o raio de ação do ator da ação, havendo, desse modo, um elevado grau de imprevisibilidade da vida e da atuação social. Por tal fator, as ações sociais não podem ser previstas até que se concretizem. Diante de tal aspecto, as interações sociais são espontâneas, e a ordem social na qual vivemos é fruto de um processo inconsciente de seleção e reprodução de hábitos (HAYEK, 1948), os quais são transferidos à vivência online, como é o caso do ciberativismo, que pode ser definido como mobilização política virtual (GUISORDI; SANTO BORIN, 2014), podendo a cultura digital deve ser entendida, portanto, como uma extensão natural da ordem espontânea definida por Hayek (1948).

Nesse aspecto, um erro ainda bastante cometido, é o de diferenciar o mundo real do mundo virtual, como se existisse uma separação clara entre eles. Porém, é de ser compreendido que, conforme o mundo vai se transformando, essa afirmação se torna obsoleta (CASTELLS, 2005).

Embora primeiros autores referidos utilizem a percepção de orientação da sociedade sob pontos de vista e tempos diferentes do último, ambos parecem concordar a respeito da orientação descentralizada que a sociedade contemporânea apresenta – o que foi potencializado com a internet e a cultura digital –, o que tende a fazer com que o direito se adapte à reconfiguração social, vista em que o direito deve se adaptar às novas propostas e interesses de sociedade, posto que o:

mundo está em processo de transformação estrutural [...]. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. (CASTELLS, 2005, P. 16).

Desse modo, por se saber que atualmente grande parte relações interpessoais se encontram diretamente conectadas por meio da internet e aos smartphones, pode-se afirmar que as tecnologias informacionais se apresentam como uma realidade na sociedade contemporânea. E, junto das novas tecnologias, novos assuntos entram em palanque, e surge uma nova realidade. E, enfim, as necessidades de adaptação do direito aos novos meios de vivência humana vão surgido, pois o direito deve ser um reflexo das relações humanas. “À medida que a Internet vem penetrando cada vez mais em nossa sociedade, traz consigo novas questões sobre temas originários de outras áreas como propriedade intelectual, direito autoral, crime eletrônico, liberdade de expressão, privacidade etc.” (CARVALHO, 2006, p. 173)

Tendo em vista que as expressões das vontades da população ocorrem diariamente na internet, de modo a abrir novas oportunidades às possibilidades de participação democrática, de acordo com o autor Marcos Dantas (1998):

A Sociedade da Informação caracteriza uma etapa alcançada pelo desenvolvimento capitalista contemporâneo, no qual as atividades humanas determinantes para a vida econômica e social organizam-se em torno da produção, processamento e disseminação da informação através das tecnologias eletrônicas.

Neste ponto, então, interessa salientar os questionamentos trazidos por Patrícia Peck (2002) em seu trabalho conhecido como “Quando a sociedade muda, o Direito também deve mudar”, com as respectivas questões apresentadas:

Qual o papel do Direito dentro de uma Sociedade Digital, informatizada, globalizada? Como ele pode ser aprimorado, lapidado e adequado a nova realidade, de modo a que possamos ter eficácia jurídica? A segurança das relações depende da proteção do Direito e será que nosso sistema de norma-sanção, baseado no conjunto Legislativo-Judiciário é ainda adequado? As respostas a estas perguntas são essenciais para que possamos entender o processo de mutação pelo qual não só o Direito, mas todo o Ordenamento Jurídico, inclusive seus profissionais, de advogados a juízes está passando, para que o Direito continue a atender as necessidades da sociedade para o qual ele mesmo foi criado, sob pena de se tornar obsoleto.

É evidente a percepção de que a existência da internet, por ser local de troca e debate, fez com que a sociedade utilizasse dela como instrumento de participação e atuação política, as quais devem ser compreendidas como meio viável para a participação democrática da sociedade, posto que a atividade política vai muito além dos meios formais e institucionais de representação, e quando o cidadão aprende sua função, a atuação em novas esferas proporciona o reconhecimento do indivíduo como cidadão e avaliador de variadas questões importantes à nação, tanto públicas como privadas (TIBÚRCIO, 2007, p. 18).

Quanto ao aparecimento e massificação de tais tecnologias, é possível se observar que no Brasil, em poucos anos, eclodiram, partindo desse meio, diversas práticas políticas alcançando mudanças no cenário jurídico, e até mesmo administrativo, nacional, as quais tiveram colossal importância no histórico da participação democrática contemporânea, sendo fatos que mostram as dimensões democráticas do Brasil atual, como, tomando por exemplo, o caso de plebiscito regional ocorrido no estado do Pará no ano de 2011, onde houve propositura de criação de duas novas unidades federativas denominadas Carajás e Tapajós, fruto da ideia inicial do o senador Leomar Quintanilha, em 2007, que se tornou notória após campanhas advindas da internet, como petições online que tiveram enorme repercussão, levando a processo específico para que, enfim, chegasse ao plenário do congresso nacional, convocando, no estado do Pará, um plebiscito (AUGUSTO, 2017), previsto no Artigo 14, I, da Constituição Federal, e “mecanismo necessário para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios” (BEÇAK, 2008, p. 5932).

Tal caso, apesar de, por maioria em votação, a população ter sido contrária ao desmembramento do respectivo ente federativo, expõe as faces da democracia nacional, assim como a visibilidade e grande agitação que uma proposta advinda do meio eletrônico pode proporcionar a um determinado tema (AUGUSTO, 2017).

Outro recente acontecimento que verifica o meio online como impulsionador da soberania popular, imprescindível de se abordar, trata-se das manifestações denominadas “jornadas de junho” de 2013. Eudes Victor Bezerra (2017, p. 95), ao versar a respeito de tal acontecimento, assim como da importância das redes sociais na participação democrática ocorrida naquele acontecimento, constatou que tais protestos “demonstraram o quanto a evolução tecnológica alavancou a participação democrática, tendo em vista a velocidade e influência das redes sociais”, fazendo ele também a afirmação de que “o cidadão ou e-cidadão pode, caso queira, fazer das redes sociais sua forma de ‘palanque virtual’ de manifestação contra aquela norma, ato ou ordem que considere injusto”.

Sendo assim necessário que haja a adequação do ordenamento jurídico a essa rede de convívio social, pois ela tanto fomenta a participação política quanto permite novos métodos de se atuar democraticamente.

2.3 A informatização do direito no Brasil e a construção de um Estado virtual

Em um presente momento, há de se galgar uma reflexão a respeito do enalço pelo progresso que se apresentou no Brasil em meados dos anos 1980, na luta em defesa pela democracia e soberania da vontade popular (TEIXEIRA, 2008), e como essa expressão tendeu a se apresentar até a atualidade.

Tendo em vista a vivência do Brasil com a industrialização tardia, revelada a necessidade de crescimento na estrutura comunicacional somente a partir da segunda metade dos anos 1950 por meio do denominado Plano de Metas do governo de Juscelino Kubitschek, as telecomunicações no Brasil adquiriram alguma infraestrutura e começaram a se disseminar somente a partir do início dos anos 1960, ainda extremamente exclusivo e de baixa-qualidade, fruto do empenho privativo, tomado pelo controle com o monopólio ditatorial no ano 1965, o que ocasionou na fundação da Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel), que, por seu grande investimento, assegurou crescimento rápido, equiparando-se o Brasil, naquela época, a grande parte do cenário internacional. (CARVALHO, 2006, p. 52).

Então, já na década de 70, por conta do início da necessidade de transmissão eletrônica de dados, percebeu-se que as linhas de telecomunicação tradicionais estavam se tornando obsoletas, ocasionando, não apenas no Brasil, na modificação das instalações para atender às inovações tecnológicas, dando abertura à era da “Informática e Telecomunicações” (CARVALHO, 2006, p. 53-55).

Sendo que, no início dos anos 80 foram apresentados ao Brasil e mundo, uma série de métodos de conectividade social, como o sistema doméstico de microcomputadores, amadurecendo o sistema de conectividade até que se iniciasse, nos anos noventa, por meio de ONG's, a implantação da internet no Brasil, ocorrendo o surgimento da Web, cedido por meio do “uso do modem e da rede de telefonia convencional”, para que, assim, fossem oferecidos os serviços de “Correio eletrônico (email), transferência de arquivos (FTP) e acesso via terminal remoto (Telnet), todas surgidas nos primórdios da ARPANET”, definida como rede de Compartilhamento de Recursos de Computadores (CARVALHO, 2006, p. 107-124). Hoje,

O desenvolvimento das tecnologias e sua utilização têm avançado muito e propiciado a abertura de espaços para a participação do cidadão e o acesso à informação em diversos setores do Governo com serviços disponibilizados através da internet. (GROBÉRIO, 2013)

Desse modo, grande parte dos ramos do direito pátrio já vêm se amoldando às inovações tecnológicas oportunizadas pela internet, tal qual é o caso da informatização do processo judicial nacional, que, desde 2006, vem se adaptando ao meio eletrônico em busca de estabelecer novos padrões facilitadores à estrutura e aos serviços do direito, como no intuito de dar celeridade e qualidade aos serviços prestados, por meio do que hoje é conhecido como PJe (Processo Judicial eletrônico), desenvolvido em uma parceria entre Conselho Nacional de Justiça, tribunais e Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 2020). Assim,

O Direito Eletrônico é um ramo do Direito que consiste no estudo do conjunto de normas, aplicações, processos, relações jurídicas, doutrina, jurisprudência que surgem como consequência da utilização e desenvolvimento da informática e o seu objetivo é regulamentar as relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual, preocupando-se com a correta utilização dos instrumentos tecnológicos.

Considerando que o Direito Eletrônico constitui um ramo atípico do direito e que nasce como consequência do desenvolvimento e impacto que a tecnologia tem na sociedade, sua natureza jurídica poderá ser tanto de Direito Público como de Direito Privado (MIASHIRO, 2009).

Investimentos que, segundo Castells (2005, p. 166), sugerem das atuações Estatais a existência de um “compromisso na construção de um Estado virtual”, por meio do uso da infraestrutura eletrônica como modo de conexão entre o cidadão e o Estado.

Por Estado Virtual, é de se compreender que, no Brasil, já há apresentações virtuais do Estado não apenas na facilitação dos processos, como é o caso do que reza a Lei 10.259 de 2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Federais, na qual consta, em seu Art; 8º, § 2º, que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico” (BRASIL, 2001), dispondo que o poder público tem a capacidade para além

da teoria de utilizar plataformas eletrônicas como ferramentas que visam a facilitação de seu trabalho quando há pretensão de comunicação com os cidadãos, desenvolvendo métodos que vão além dos moldes tradicionais de comunicação.

Assim, também na busca dispor um melhor alcance da população às questões administrativas do Estado por meio das novas tecnologias, a atuação advinda da Lei de Responsabilidade Fiscal e adaptada para a internet aponta em seus Arts. 48 e 49 que “o orçamento e a lei de diretrizes orçamentárias como sendo peças necessárias à divulgação da população” (LIMBERGER, 2007, p. 248-251), o que hoje pode ser observado por meio dos portais de transparência do governo.

O que é tratado neste respectivo trabalho resvala para a relevante questão do tratamento que o Estado tem dado à internet no Brasil, posto que ela facilita o acesso a informações e o crescimento da cultura de transparência na disponibilização de dados à sociedade civil (SERBENA, 2013), como se pode ver:

A [...] Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12 527, de 18 de novembro de 2011), em vigor desde maio de 2012, já significa um importante avanço nesse sentido. O sistema judicial não pode ser um sistema fechado, deve ser um sistema aberto à sociedade e principalmente à consulta pública e à pesquisa científica. (SERBENA, 2013)

Por informatividade, convém trazer em pauta que atualmente há esforços na ampliação da consulta pública. No site da câmara dos deputados é possível visualizar comentários da sociedade civil a respeito dos projetos de lei em andamento na casa, havendo lá votações online acerca do orçamento participativo em alguns estados como o Maranhão, e consulta pública sobre Planos de Direitos.

Nesse raciocínio, há relevância na transparência dos atos estatais assim como na eficaz comunicação do Estado com a sua população, posto que isso reverbera para a compreensão dos cidadãos referente às dimensões de atuação do Estado, assim como também se faz importante que, pra além do direito de ser informado, o indivíduo possa se sentir mais facilmente interligado a este sistema, devendo ter, também, a possibilidade de exigir do Estado não apenas as prestações, mas também as trocas que a democracia, aqui digital, pode oferecer (LIMBERGER, 2007, p. 248-258), como, no caso do presente trabalho, a melhoria dos métodos de propositura de projetos de lei de iniciativa popular.

3 AS PETIÇÕES ONLINE E O DIREITO

A ação política voltada para a transformação [...] só pode ser conduzida hoje com base na multidão.

[...]

As singularidades plurais da multidão contrastam, assim, com a unidade indiferenciada do povo.

Hardt e Negri, *Multidão*, p. 139

Cada Estado moderno teve sua construção advinda de uma estruturação singular e deu sua relevância e especificidades na afirmação de direitos – e hoje busca pela adaptação do direito à informatização.

Neste segundo momento, para que se possa compreender o cerne deste trabalho, há a busca por ressaltar que iniciativa popular e democracia online são um fenômeno que ocorre em todo o mundo, e que a internet, por ser um ambiente intrinsecamente criado com o intuito de conexão entre pessoas, traz consigo um potencial de criação de “espaço[s] de diálogo, planejamento e propagação das mobilizações políticas” (GUISORDI; SANTO BORIN, 2014), com ênfase em se falar a respeito da efetivação quanto às intenções buscadas na participação política nesse meio hoje tão cotidiano e mundial de informatividade.

3.1 A eficácia jurídica das petições online no direito brasileiro

De acordo com o estudo das cientistas sociais e pesquisadoras Patrícia Cúcio Guisordi e Marisa do Espírito Santo Borin, o filósofo Pierre Lévy, ao ser entrevistado por um grande jornal brasileiro negou que as mobilizações online devam ter menos legitimidade que as manifestações convencionais, como os protestos de rua, e que há necessidade em se investir em uma alfabetização digital para que se eleve o nível do debate político ocorrido na web.

As petições e os abaixo-assinados online trazem consigo um ideal participação na democracia, podendo elas serem consideradas, de acordo com o doutor Alessandro Soares (2019), iniciativas populares informais, as quais demonstram que há na sociedade a tentativa de execução da soberania popular no Brasil, sendo que essa atuação encontra diversos obstáculos formais advindos própria lei que define a possibilidade de exercício da soberania, apesar de ela edificar a participação política popular como preceito fundamental à democracia nacional pela Constituição de 1988 (SOARES, 2019).

Essa tentativa de atuação direta da soberania e busca por participação pode ser vista de forma corriqueira nos ambientes online onde ocorre articulação de grupos: “a reunião digital

é constante, sendo tipicamente em locus aberto a todo o público e a qualquer e em todo o horário, bastando haver a pluralidade de pessoas e a convergência de interesses ou de reivindicações” (JUNIOR; DANTAS, 2017, p. 62).

Sendo assim, as ferramentas disponibilizadas no ciberespaço, tais como: e-mail, sites, listas de discussões, fóruns, redes sociais e petições online contribuem para as novas formas de mobilização política no Brasil e no mundo, assim também na construção e consolidação da participação democrática. Porém, é necessário que se compreenda quais os elementos que compõem uma mobilização política exitosa, ou seja, os atores, o contexto histórico e político, e, por fim, a agenda de propostas dos envolvidos, e em que medida a mobilização política no ciberespaço contribui para o êxito, não devendo ser negado que:

na sociedade atual os movimentos descritos acima apontam para o deslocamento da política dos locais devidamente autorizados para os locais já utilizados no passado, como as ruas e as praças, e também os novos espaços, como os acampamentos ou fóruns de discussões online (GUISORDI; SANTO BORIN, 2014, p. 240).

No site de petições online internacionalmente conhecido como Avaaz, onde se encontra a petição online a favor do já sancionado Marco Civil da Internet, pode-se ler que:

Atualização – 22 de abril de 2014: Vencemos! Após uma intensa campanha com mais de 350 mil assinaturas, milhares de telefonemas e uma dura batalha em Brasília, a voz do povo falou mais alto que os interesses das telecoms e nossos senadores fizeram história ao aprovar o Marco Civil da Internet! Vamos celebrar essa vitória (AVAAZ, 2014)

O que torna bastante claro que a eficácia jurídica das petições online no Brasil, hoje, se baseia na pressão pública à esfera jurídica que a internet proporciona – situação distinta da atualidade de diversos países, como será retratado a diante.

3.2 A construção da participação popular nas democracias no direito comparado

Nesta parte do estudo será realizada reflexão a respeito das diferentes, porém convergentes, formas de institucionalização da democracia participativa em alguns lugares do mundo onde hoje há sistemas consolidados de participação através do meio online, tomando como exemplo situações ocorridas em determinados países que, na atualidade, expressam a relevância que a iniciativa popular deve possuir na efetivação da democracia participativa. Tal abordagem é feita para que se exponha a importância da adaptação do pleito popular aos novos

âmbitos possíveis, e como o passado repercutiu para a criação de espaços que, aos poucos, vêm estabelecendo a democracia online.

A possibilidade de apresentar petições perante os órgãos do poder político, em especial perante o Parlamento, pelo que se tem conhecimento, é caracterizado como a base mais antiga do direito de participação política.

Para melhor articulação a respeito da atual estreita relação entre participação popular e tecnologia que os países a possuem, convém observar que, ao se retornar às perspectivas de Canotilho (CANOTILHO, 2003, p. 56-59), no tangente à percepção constitucional de defesa de direitos e poder político popular na modernidade, sua existência provém de teor individualista e iluminista inserido na Constituição Francesa de 1793, na qual, por meio da Revolução Francesa, fora postulada a concessão de direitos básicos não apenas à nação, mas ao povo, posto que “os direitos dos homens eram individuais: todos os homens nasciam livres e iguais em direito.” (CANOTILHO, 2003, p. 56-59), expondo uma nova ordem social que seria projetada ao futuro: a legitimação de vontades não apenas básicas de uma nação, mas a tomada de relevância das necessidades individuais de um povo, as quais também necessitavam de representação.

Já na Inglaterra, Bill of Rights de 1689, dispõe, em seu Artigo 5.º, que não se pode cercear o direito de petição popular. E pouco após aquela época, “já com a preponderância do Parlamento no sistema político, em 1782, uma petição a ele endereçada contribuiria para a abolição da escravatura.” (MIRANDA, 2008, p. 282).

Quase um século depois, de volta à França, no ano de 1896, um parlamentar chamado Jean Signorel dispôs pertinente inquirição a respeito do futuro da representação do poder legislativo em seu país, que na época estava sendo tratado ao se falar em debates públicos a respeito da estrutura institucional francesa:

Esse poder legislativo será retido ou delegado, ou seja, será exercido diretamente pela nação ou por delegados, apenas por alguns? Se for retido, é a consagração do sistema de governo direto puro, e se for delegado, o do sistema representativo. (SIGNOREL, 1896, p. 18, tradução nossa)

Para além e não obstante ao contexto francês, a Suíça foi grande influência aos países ocidentais, osto que a respectiva nação é considerada o berço da democracia participativa moderna, José Duarte Neto (2005, p. 54), ao discorrer a respeito do instituto da iniciativa popular nesse país, argumenta que foi tudo resultado do histórico do país de constante intervenção da população nas questões do Estado, especialmente no tangente à iniciativa popular e referendo.

Signorel descreveu a seguinte situação a respeito do caso do país helvético ocorrida em sua época:

O direito de iniciativa popular [da Suíça] já está definido: o corpo docente de exigir a revisão da Constituição, a modificação de leis em vigor, ou a elaboração de novas leis; [...] **A primeira manifestação positiva do direito de iniciativa está no privilégio concedido ao povo de decretar a qualquer momento a revisão das constituições cantonais. Essa prerrogativa, em estreita correlação com o veto constitucional, não demorou a funcionar, por assim dizer [...].** E era tanto mais necessário admiti-lo porque, em quase todos os lugares, se renunciavam às revisões periódicas para se contentar com as revisões parciais realizadas sempre que necessário. (SIGNOREL, 1896, p. 35, tradução nossa)

Demonstrando que, já antes do final do século XIX, a qual chamava a atenção de outros países ao se falar da busca por efetivação da vontade popular. Vale salientar o comentário de Canotilho a respeito de ato ocorrido no país no ano de 1910:

Em alguns casos, o que as constituições contêm são normas que se tornaram constitucionais em virtude da importância transitória de certos assuntos [...]. Outras vezes, **certas normas obtêm dignidade constitucional em virtude de iniciativas populares**, embora os assuntos sejam de nulo alcance constitucional (ex.: **a proibição de absinto na Suíça foi introduzida na constituição por iniciativa legislativa popular**). (CANOTILHO, 1993, p. 72, grifo nosso).

Na Suíça, a iniciativa popular, que hoje é prevista em todos os níveis de sua Federação, teve o direito de iniciativa introduzido no país no ano de 1891 “por iniciativa popular, entende-se o direito ou atribuição concedida à parcela do corpo eleitoral de irromper o processo legislativo, estabelecendo ou revogando normas jurídicas” (NETO, 2005).

Nos Estados Unidos, sendo esse um país que se inspirou fortemente nas definições da Suíça, França e Inglaterra quanto à feitura de sua constituição e desenvolvimento de seu modelo de direitos baseado, principalmente na Bill of Rights Inglesa de 1689, é um país atestado quando se diz que o direito de petição popular é também um direito de liberdade, essa na perspectiva de que a ninguém pode ou deve ser prejudicado ao atuar em intenção própria em busca do assecuramento de direitos.

No 1º Aditamento à Constituição dos Estados Unidos, de 1791, é elevado, a par da liberdade religiosa, de liberdade de palavra e de imprensa e do direito de reunião, a direito fundamental dos cidadãos. O mesmo se verifica na Constituição francesa do mesmo ano (no seu título I). E, segundo a Declaração de Direitos anteposta à Constituição de 1793 o direito de apresentar petições aos depositários da autoridade pública não poderia, em nenhum caso, ser vedado, suspenso ou limitado (artigo 32º).

Já na América Latina, a preocupação com as necessidades e vontades sociais esteve presente, pela primeira vez, em 1917, no texto Constitucional do México, escrita após a Revolução de 1910, no qual, apesar da instabilidade política que ela ocasionou à época, se dispôs a uma construção discursiva que buscava abranger as necessidades e identidade de seu povo, os conhecidos direitos sociais (LIMBERGER, 2007, p. 253).

Assim, é de se supor que nas formas de organização políticas modernas aqui tratadas, antes e após acontecimentos que marcaram a afirmação de direitos, na busca por melhor proteção legal social ou individual, houve o pleito da população de cada um desses países no intuito de suas vontades serem admitidas e efetivadas por seus representantes. (MIRANDA, 2008)

Diante de tais precedentes, pela relevância histórica dada à vontade da população na democracia direta, principalmente da Suíça, faz-se de grande valor o retrato feito pelo mestre João Trindade Cavalcante filho (2017, p. 13), que, no respectivo país, a respeito da possibilidade de propositura de reformas na própria constituição, é necessária determinada quantidade de assinaturas, por meio de referendo, como se pode ver:

Na Suíça, a Carta Magna de 1999 prevê a iniciativa popular para a reforma da Constituição, mediante proposta de 100 mil eleitores, seja para a modificação total (Artigo 138), seja para a parcial (Artigo 139) – esta última, de maneira “formulada”. No regime constitucional anterior, não havia iniciativa popular de leis comuns. Atualmente, porém, o Artigo 139a prevê a possibilidade de 100 mil eleitores proporem alterações “da Constituição ou de leis” (Artigo 139a, 1), na forma de sugestão geral (iniciativa não formulada).

O que demonstra como o país helvético, de modo singular, tem lidado com a democracia, em formas que flexibilizam a possibilidade de participação de sua população na política do país. Corroborando com essa percepção, na atualidade, com a evolução das tecnologias comunicacionais, lá hoje há desenvolvido um sistema bem sucedido denominado “Smartvote”, o qual foi tecnologia definida como politicamente neutra que possui o intuito de traçar o perfil de cada candidato por meio de perguntas feitas a eles, as quais visam dinamizar a participação dos cidadãos durante as eleições do poder legislativo por meio da congruência política entre eleitor e representante, sistema esse que passou a ser também utilizado na Alemanha (GROBÉRIO, 2013)

Com base na pesquisa de Sonia do Carmo Grobério, “no Brasil, existem algumas iniciativas similares como o Vote na Web, Transparência.org., [...], dentre outras” (GROBÉRIO, 2013), as quais visam estabelecer certa comunicação entre o Congresso Nacional e a população, podendo-se ver ali as opiniões, juízos e questionamentos dos internautas acerca

das leis em curso, buscando facilitar a compreensão do cidadão quanto às que se encontram em tramitação no parlamento.

3.3 Petições online como instrumento de efetivação da democracia na contemporaneidade

Como discorrido nos temas anteriores deste capítulo, a evolução da sociedade traz consigo grande variação a respeito dos processos democráticos de cada sociedade, sendo inequívoco afirmar que a iniciativa popular possuiu grande importância na construção e afirmação de direito, liberdades e garantias.

Assim, atualmente, a efetivação da cidadania participativa, para além do melhor acesso às informações que constam na internet, também dispõe de espaços de circulação de ideias, como fóruns ou redes sociais, que, equiparáveis às ruas ou praças, proporcionam o debate e a circulação de temas que questionam e visam arguir a respeito de temas pertinentes às sociedades humanas, o que demonstra que a cultura eletrônica pode e deve ser considerado um meio de participação e de pressão às causas simpatizadas. Hoje, “vários países apresentam sites de sua própria iniciativa para a criação de petições por seus cidadãos. É o caso da Grã-Bretanha e Portugal” (RAMINELLI; OLIVEIRA, 2011), sendo que este segundo será retratado mais afrente como exemplo de país com construção democrática similar à do Brasil e com estrutura de criação legislativa popular já adaptada ao meio online.

Nessa linha de pensamento, ao se falar a respeito de atuação popular por meio da internet, relata-se que, desde os anos 1990 há registro do ativismo digital. Já em 1994, “as primeiras potencialidades deste [...] espaço surgiram durante o levante indígena ocorrida em Chiapas, no México, onde antes mesmo de se falar em Web 2.0, a internet tornou-se um espaço para a mobilização política” (GUISORDI; SANTO BORIN, 2014).

Assim, desde o início do uso da internet como esfera pública, ela vem sendo utilizada como ambiente de protestos e instrumento genuíno de participação política, sendo um local onde vem se imperando a liberdade de expressão e livre comunicação. (LE MOS; LÉVY, 2010).

Assim, na internet as ideias são difundidas amplamente, e há uma enorme capacidade de participação e mobilização dos indivíduos em pautas diversas. Ocorre que, com o crescimento das mobilizações digitais, foram criados sites que buscam facilitar o processo de manifestação da vontade, como:

Por exemplo, o Care2, o qual foi inicializado em 1998, e é um grande site de petições que cobre um amplo espectro de tópicos, tais como direitos dos animais, meio ambiente, política e direitos humanos. Petições nesse site haviam recebido mais de 373 milhões de assinaturas até setembro de 2015. Muitos outros sites proporcionam serviço similar. Pessoas que desejam lançar petições podem seguir processos simples para criá-las gratuitamente e coletar assinaturas. Pessoas interessadas em subscrever petições visitam a página da web da petição, preenchem informações pessoais básicas e enviam o formulário. Existe também a opção de compartilhar petições com outras pessoas através de redes sociais online. (JALALI A, 2016, tradução nossa)

Desse modo, com a democratização digital, as conhecidas petições públicas, trespassaram os limites da subscrição física, visto que, “para participar dessas campanhas se pode clicar, assinando a petição e enviá-la, para seus contatos via e-mail. O objetivo é tornar a participação fácil e interessante” (GUISORDI *apud* HARUMA, 2014), o que expõe que pautas populares podem ser disseminadas de forma mais simples, podendo ser prontamente abraçadas por quem as dá importância e se dispõe a subscrever. A professora e pesquisadora Raquel Recuero (2009, p. 25) dissertou que “é gente, é interação, é troca social. É um grupo de pessoas, compreendido através de uma metáfora de estrutura, a estrutura de rede. Os nós da rede representam cada indivíduo e suas conexões, os laços sociais que compõem os grupos”, concluindo que “essas teias de conexões que espalham informações, dão voz às pessoas, constroem valores diferentes e dão acesso a esse tipo de valor.”.

A internet demonstra as potencialidades do ser humano e expõe as novas configurações de ambiente público. Pelas conexões serem públicas, ser humano, na busca de organizar as sociedades, criou o direito, e o direito não deve fugir de seu tempo e das necessidades do povo que ele deve representar.

Hábitos velhos resistem. Mas a tecnologia online existe para humanizar o homem. Para ajudar as pessoas a ter mais tempo livre para se dedicar de verdade às suas famílias e amigos. Para que as empresas possam ser mais enxutas e consigam cortar despesas (e assim pagar melhor seus funcionários). Para que diminua drasticamente o número de pessoas e veículos nas ruas e estradas. Tudo isso parece uma utopia de dez anos atrás – e é. Nós é que estamos atrasados (MARQUEZI, 2008, p. 34).

Assim, pela livre expressão do pensamento, e manifestação da vontade em busca de satisfação de direitos, tais petições ocasionalmente vêm suscitando por uma gama diversa de mudanças, inclusive em dispositivos legais, ocorrendo, muitas vezes, de o sistema jurídico se moldar à evolução da esfera pública com base nos pleitos e condutas ocorridos na internet, pois, havendo adaptação da estrutura fático-democrática de participação, o qual é o caso da adaptação na coleta de assinaturas para a forma digital – situação das petições –, torna-se importante adequação das ferramentas do Estado ao ambiente da internet (MARCO, 2014, p. 144-145).

3.3.1 A democracia portuguesa e sua lei de petições públicas online

Tais quais as referidas ferramentas facilitadoras que a internet consagra à democracia participativa ao redor do mundo, Portugal atualmente possui procedimentos juridicizados para que ocorra propositura de petições online que assegurem a eficácia da iniciativa popular de modo facilitado.

O país lusitano, de maneira paralela ao Brasil, possui um vasto histórico de constituições e uma recente afirmação na efetivação da democracia participativa. Narra o jurista português José Gomes Canotilho (p. 109, 2003) que Portugal, no que se refere à compreensão da relação entre soberania e representação política, historicamente coibiu a soberania da vontade popular. Dispondo como exemplo sua primeira Constituição monárquica, criada em 1822, compunha-se ali que “a autoridade do rei provém da nação, é indivisível e inalienável”, sendo que, naquela época, acima da compreensão de indivíduos, o poder delegado ao rei como representante se assenhorava como vontade da nação.

Porém, mesmo com o precedente monarquista, a constituição de 1822 já dispunha de preceitos que revelavam a possibilidade de dar relevância à opinião e à voz popular para que se garantissem melhorias, como no “artigo 16º, conferindo a todos os Portugueses o direito de apresentar, por escrito, às Cortes, reclamações, queixas e petições, as quais deveriam ser examinadas; e o artigo 17º, relativo a infracções à Constituição” (MIRANDA, 2008).

Canotilho (2003, p. 111-113) descreve que expor precedentes é importante para que se demonstre que a representação política tem como premissa o exercício da soberania, e que, o povo, ao conceder sua soberania a um representante, a esse parlamentar são cedidas as escolhas que seriam ser feitas por deliberação ou vontade geral.

A partir daí, através dos anos, Portugal passou por uma série de reajustes constitucionais, definidos por Canotilho (1993, p. 144-146) como “continuidade ou descontinuidade” no tangente à validação das novas ordens constitucionais com as anteriores, até que se chegasse à Carta Magna dos dias atuais, que tem seu advento na Revolução de 25 de Abril de 1976, após a era ditatorial do Estado Novo e seu “constitucionalismo corporativo e autoritário” (MIRANDA, 2009), a qual perdurou de 1933 a 1974, instituindo-se, após isso, nova ordem constitucional, definida como garantista, assentada na regra da legitimidade democrática plural e social, havendo nela princípios antagônicos aos do autoritário Estado Novo.

Tal Constituição, apesar de tão diferente da anterior, não foi obstante ao que era orientado pelo artigo 8º, nº 18 da Carta de 1933, que afirmava: “direito de representação ou

petição, de reclamação ou queixa perante os órgãos de soberania ou qualquer autoridade em defesa dos seus direitos ou do interesse geral” (PORTUGAL, 1933).

Portugal, hoje, possui legislação específica referente à afirmação da democracia participativa. Na parte III de sua atual Constituição, consta que o poder político pertence ao povo, onde se dispõe que a participação direta é instrumento fundamental para a consolidação do sistema democrático, que consagra ao cidadão direitos respectivos à realização de ações populares (TIBÚRCIO, 2007, p. 22).

Atualmente, com seu método advindo da Lei N° 43/90, 10 de Agosto de 2012, a denominada Lei do Exercício do Direito de Petição, possui acepção jurídica da respectiva advinda do Artigo 52° da Constituição da República Portuguesa, no qual se discorre que:

Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação. (CONSTITUCIONAL, 1976)

Sendo que o direito de petição, enquadrado como módulo de participação convencional, e entendido como forma de atuação legítima de participação, possui uma técnica que visa garantir a defesa de direitos pessoais ou de interesse geral, possuindo também seus procedimentos (TIBÚRCIO, 2007, p. 23-24).

Assim, definido como constitucional, universal e gratuito, o direito de petição em Portugal, mais especificamente no tangente à possibilidade de confecção de petições online, apresenta seu instituto com o propósito de ter tramitação facilitada, tendo em vista que há “a valorização destas ferramentas [online] por parte dos cidadãos em termos de preferência e intensidade, por um lado, e de percepção de valor e utilidade, por outro” (TIBÚRCIO, 2007)

Em Portugal também é utilizado, por exemplo, o site Petição Pública, criado como ferramenta na criação de petições individuais como método de engajamento em pautas, e que é usado de modo informal no Brasil há mais de oito anos.

Mais tarde achamos que seria interessante levar também esta ideia para o Brasil, visto que em Portugal o site foi um sucesso. Continuamos a trabalhar em empresas de consultoria informática e nos tempos livres damos suporte a este site como hobby e forma de participar activamente na sociedade. Gostamos do impacto que podemos trazer no mundo do ativismo online (CAMPOS, 2015)

Atualmente é possível a verificação das mudanças ocorridas a partir da vigência online da lei de petições no país português, como o alcance de maiores números na utilização

da iniciativa popular. No país, as petições públicas podem ser formalizadas por meio da utilização de ferramentas disponibilizadas pelo próprio site do órgão que institui tria petições virtuais, que se trata da Assembleia da República (SEBASTIÃO; PACHECO; SANTOS, 2012).

Para que seja possível a iniciativa legislativa direta, há, inicialmente, a necessidade de propositura formal da petição, a qual dá ao cidadão a possibilidade de propor projetos de lei, podendo a ideia ser levada a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, onde se faz dela versão online, necessitando da subscrição de, no mínimo, 4 mil cidadãos, e então, logo após suas respectivas primeiras formalidades, recai-se à tramitação no parlamento do país. (PORTUGAL, 2012).

4 A EFETIVAÇÃO DA PETIÇÃO ELETRÔNICA NO MODELO BRASILEIRO DE INICIATIVA POPULAR

A palavra lei, entendida absolutamente, aplica-se todas as vezes que os indivíduos, tomados um a um, na totalidade dos seres ou como alguns da mesma espécie, se conformam a uma só e mesma regra de ação bem determinada. De resto, uma lei depende às vezes de uma necessidade natural, **outras vezes de uma decisão entre homens.**

– Espinosa, Tratado Teológico-Político

Conforme dispostas as considerações dos capítulos anteriores a respeito da democracia e evolução da participação popular e no direito até que se chegasse à era da internet em como ela se dispõe para a existência de uma cidadania virtual, chega-se aqui a um momento em que serão desenvolvidas as questões específicas da iniciativa popular no Brasil e as dificuldades para sua efetivação, apresentando a importância da adaptação da iniciativa popular para a possibilidade de subscrição eletrônica.

Ademais, serão dispostos exemplos de projetos de lei que foram concretizados, dispendo-se o modo como eles chegaram à sanção, e, por fim, como o próprio parlamento nacional e civis vêm buscando modificar os impasses trazidos pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, trazendo posicionamentos acerca da importância da subscrição eletrônica, seu potencial para incrementar a participação popular na democracia, dar maior efetividade à soberania popular estabelecida pela Constituição Cidadã.

4.1 Os entraves para a implementação da iniciativa popular no Brasil

Como se pôde ver, provenientes de subscrição popular e da busca por real aproximação entre as vontades dos cidadãos e a atuação dos representantes no Congresso Nacional, o método de criação e modificação de leis por iniciativa popular é constitucionalmente possível. Contudo, os mecanismos de participação direta nesse âmbito da vida política possuem rígidos requisitos para a ocorrência de seu exercício (PERES, 2014), como se pode ver nos ditames da Lei nº 9.709, que promove os instrumentos da Soberania Popular:

Artigo 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

[...]

III – **iniciativa popular.**

[...]

Artigo 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, **subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.** (BRASIL, 1999)

Desse modo, havendo o intuito de ingresso de projeto de lei proposto pelo povo, necessita-se de ser apresentado um número mínimo de subscrições feitas manualmente, sendo que essas devem corresponder a 1% do eleitorado nacional, para que assim haja reconhecimento pelo senado como um projeto de lei, votando-o como tal.

Seguindo esta linha de raciocínio, percebe-se que o fenômeno descrito como participação popular para propositura de leis deve convocar, pelos cálculos da populacional atual do Brasil, que tem como estimativa o contingente de 147,9 milhões de habitantes com capacidade eleitoral (IBGE, 2020), há a necessidade de quantidade equiparável a 1.479.000 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil) assinaturas (1% da população nacional), necessariamente físicas, subscritas por, ao menos, 5 (cinco) estados da federação, podendo-se ver que, “o rigor numérico e procedimental dificulta não apenas a coleta das assinaturas, mas também a conferência destas subscrições [...] tal como ocorrido com todos os projetos de lei apresentados na história do Brasil.” (PERES, 2014, p. 18).

A respeito da coleta de assinaturas, ao longo do processo de recolhimento das subscrições manuais. Diversos foram os vícios de coleta encontrados em todas as propostas, o que já foi assumido pelo poder executivo nacional. Ao se revisar os documentos, não foi constatado a ocorrência de verificação das assinaturas, também não havendo certeza quanto à quantidade real de subscritores (ITSRIO, 2020).

Como se pode ver, ao se falar em iniciativa popular e seu consecutivo encaminhamento para a tramitação no parlamento, a arguição a respeito das barreiras formais que ocorrem, para além da dificuldade na obtenção dos requisitos obrigatórios, há as questões da apreciação do projeto. Para a admissão desses projetos dentro do Congresso Nacional também perpassam pela questão de que os projetos de lei fruto de propositura popular, para que tivessem tramitação regular a deputados, tiveram de ser “adotadas” por algum parlamentar (ITSRIO, 2020) e, com isso, podendo ser facilmente emendada, de modo a desnaturar boa parte do seu teor inicial:

[...] segundo o Artigo 61, § 2º, da CF, têm sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados, Casa representante do povo brasileiro, e onde todos os projetos dessa natureza apresentados até o momento foram “apadrinhados” por Deputados ou pelo Poder Executivo, chegando ao Senado Federal como projetos de lei com tramitação pelo rito tradicional. Em um exercício de interpretação, pode-se acreditar que, em face

de projetos dessa natureza não “apadrinhados”, o Senado Federal lançaria mão de procedimento análogo ao da Câmara dos Deputados ou os abordaria sem qualquer tipo de distinção com os demais projetos de lei ordinária. (TEIXEIRA, 2008).

Não obstante à questão procedimental, para que haja a possibilidade de o pleito chegar à câmara dos deputados, há requisitos fixados pelo Artigo 252 do regimento interno da câmara e do senado federal, sendo exigida a apreciação pelas duas casas em conjunto, tais requisitos também atravancam uma real aceitação desses projetos. São esses:

[...] a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara; e a necessidade do projeto ser instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, dentre outros pressupostos (BRASIL, 1989)

Apesar das dificuldades para a utilização deste instrumento, no histórico nacional há quatro projetos de lei de iniciativa popular que culminaram em dispositivo legal, e que são largamente conhecidos por sua origem, sendo que, apesar de todo o procedimento realizado pela sociedade, “ainda, o projeto de lei poderá ser emendado pelos parlamentares, sem que estas modificações retornem ao crivo do povo” (EVANGELISTA; SIQUEIRA, 2020). E, em verdade, como citado anteriormente, em sua maior parte:

Os projetos de iniciativa popular que viraram leis, na realidade, possuem deputados como autores. Isso aconteceu porque a Câmara alegou não ter condições de conferir a veracidade das assinaturas e por este motivo, eles precisaram ser “adotados” por algum parlamentar. (MENDONÇA, 2020)

O que pode chegar a considerar algo que já foi e será afirmado neste trabalho: apesar da capacidade legal de formalizar esses projetos, há o desfalque que a própria norma cria na possibilidade de formalização real de projetos de lei advindos da vontade popular.

Desses projetos, pode-se elencar, em ordem cronológica: o Projeto de Iniciativa Glória Pérez, hoje lei nº 8.930/94, que trouxe importantes modificações à Lei de Crimes Hediondos; o projeto de “captação do sufrágio” – o qual possui maior divergência na aceitação quanto à sua origem popular, visto que, após a contagem, não chegou a conseguir nem 2/3 das assinaturas necessárias, tendo ele sido “apadrinhado” por deputados, o que mostra mormente a dificuldade na efetivação da cidadania, o que deflagra a possibilidade de peticionar online, por vezes chega a necessitar de certas decisões do parlamento para que haja efetividade; outrossim, foram coletadas subscrições suficientes para a tramitação do “projeto do fundo nacional para

moradia popular”, criando o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS); além desses, por último, e que será melhor abordado mais à frente, há a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, fruto do projeto de lei conhecido como “Ficha Limpa” (VAZ, 2014).

Mediante ao histórico, não é incomum notar o desagrado que tais requisitos dificultosos trazem – não apenas às pessoas que se determinam a fazer petições com o intuito de criação de leis, mas também ao parlamento nacional, que tem assumido as pautas como “forma de “driblar” a extraordinária dificuldade de se alcançarem as assinaturas constitucionalmente exigidas – ou, até mesmo, de conferir se os requisitos foram atingidos” (CAVALCANTE FILHO, 2017), o que também traz aflição à doutrina – podendo essa alegação ser ratificada pelas palavras do professor e doutrinador de direito constitucional Rubens Beçak (p. 5933-5934), o qual discorre que, na prática, “pela dificuldade de efetivação, já configuram por si mesmos o seu ‘sepultamento’”, completando ele com severa crítica ao pontuar que

[...] é mais fácil (e “econômico”) deslocar-se por avião até Brasília e fazer pressão por sobre os deputados de sua região, ou até mesmo, nas vindas destes deputados, semanais, aos estados de origem, fazer a pressão *in loco*, do que cumprir os requisitos constitucionais.

Para validar a reflexão exposta, no caso em comento, a constituição dispôs a possibilidade integral de democracia direta e o exercício da mesma ficou limitado a um método penoso e exaustivo, o qual, visivelmente, nem quando de sua criação, compreendeu plenamente a oportunidade que a população deve ter em influenciar nos processos políticos do país e torna a criação de quase todas as leis nacionais um método advindo do poder legislativo, criando tensão entre representação e participação, visto que o diálogo político é subtraído e as leis em pauta no parlamento vêm sendo permeadas por interesses de particulares e corporativos (VAZ, 2014, p. 62).

Por essa razão, pode-se ver a potência do interesse social na atuação democrática, assim como as mudanças que ele pode causar, mas mesmo assim o processo de aceitação de leis advindas de proposições da população ainda caminha a passos lentos, como dispõe Pinto Ferreira (1992, p. 271):

A Constituição brasileira vigente admite a iniciativa popular em teoria, mas a dificulta na prática. [...] É evidentemente muito mais prático ao eleitorado, que se interessa na iniciativa popular, fazer a apresentação de sua proposta por intermédio de um deputado ou senador do que gastar tempo e dinheiro em angariar e coletar milhares de assinaturas.

E não falha é a perspectiva de que a participação popular na democracia, para além de dificultada, fazendo com que a indivíduos não tenham interesse de agir quando percebe os impasses trazidos pela letra de lei, prejudica o interesse pela efetivação da cidadania (GORBÉRIO, ?, p. 320), e, conseqüentemente, a possibilidade de atuação cidadã na democracia, fazendo com que a forma de atuação política advinda do povo seja pouco utilizada, posto que, apesar da cada vez maior facilidade no deslocamento de pessoas e bens materiais, a dificuldade formal tem feito com que, desde o início do instituto da possibilidade de criação de leis por iniciativa popular, os únicos quatro projetos derivados de tal método tenham sido sancionados com severa dificuldade no formalismo da autoria.

Nos estertores do Século XX dezenas de organizações e movimentos da sociedade civil brasileira recolheram o milhão de assinaturas necessário à apresentação de um projeto que originou nossa primeira lei de iniciativa popular: a Lei nº. 9.840/99. Ela trata de temas como a compra de votos e o desvio eleitoreiro do aparato administrativo. A grande coligação de esforços sociais, o amplo apoio popular obtido pela iniciativa e o caráter inadiável das providências ali previstas levaram a uma rápida aprovação do projeto pelo Congresso Nacional (REIS, 2009).

Entretanto, não se pode limitar o entendimento de criação de leis à “mera” vontade popular. A vontade que emana do povo é limitada devido a uma série de condições que criam barreiras à possibilidade de acesso ao parlamento e proposição de leis (ADONA; COPATTI, 2014).

Assim, cumpre salientar que não há dúvidas de que a atuação popular em prol da criação da Lei supracitada, e, em especial, seu engajamento online, foi um importante passo dado no processo de adaptação do direito aos anseios do mundo digital, tendo em vista a visibilidade que ela teve e os debates e engajamento que ela causou (GUISORDI; SANTO BORIN, 2014). Entretanto, não se pode ignorar que o procedimento da lei nº 9.709/98 ainda está eivado de falhas, devendo, inclusive o projeto de lei para sua modificação ser adaptado ao seu tempo ou ao menos voltar a tramitar de onde se encontra inerte.

Havendo, por isso, a necessidade se se ter especial atenção a ele, tendo em vista que e interesse do Estado nos anseios da população, pois, pela dificuldade em se aplicar esses projetos em prática, a propositura dos mesmos por iniciativa dos cidadãos (Artigo 61, § 2º, CF) não excede à percepção de que se trata de um “instituto decorativo” (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 30).

4.2 Petições eletrônicas como instrumento possível de iniciativa popular

Desde 1988, em nível federal, diversos projetos foram iniciados a partir da mobilização da população em torno de temas centrais para a democracia como corrupção eleitoral, habitação e segurança pública (ITSRIO, 2020). Esses projetos, mesmo obtendo o número mínimo de assinaturas necessárias, não foram tramitados como partindo da iniciativa popular por determinados fatores, sendo o principal deles a impossibilidade de verificação das subscrições, feitas por meio de assinaturas em papel. Tal inclusão somente terá efetividade legal na hipótese concretização facilitada da participação popular.

De acordo com Manuel Castells (1999, p. 21), “uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação está remodelando a base material da sociedade em ritmo acelerado”. Sem embargo, e como já dito anteriormente, a enorme comoção social que muitas ideias advindas do engajamento eletrônico trazem, é algo visível e real, e não é estranho que muitas delas ocorram com o propósito de criação ou modificação de leis, posto que, tendo em vista o momento em que se vive, de enorme imersão da população ao meio eletrônico, torna-se possível se falar na importância e necessidade de adaptação das relações e do direito à realidade virtual, haja vista que, além de tal meio ser facilitador na captação de informações, trata-se de ambiente que, se compreendido como público, possui como único limitador a possibilidade de participação a falta de acesso da população às tecnologias digitais.

Hoje é comum e constante se observar em blogs e nichos nacionais de redes sociais determinadas solicitações, possibilitando acesso da sociedade a determinadas pautas que visam melhorias, sendo importante esclarecer que, por democracia, deve-se recordar, também, de que as demandas populares podem ser fruto das vontades de grupos específicos que estão em busca de representação institucional, sendo que o processo de construção da Lei nº. 6.683/79 pretendeu dispor à população soberania e independência na efetivação de suas demandas específicas.

Sendo assim, considerando a necessidade de viabilização de mecanismo simplificador da atuação democrática, vê-se mais que adequada e vantajosa a possibilidade de efetuar subscrição pelas vias eletrônicas, posto que, apesar da grande quantidade de subscrições, posto que, pela internet, há maior facilidade em reunir pessoas com ideias parecidas, contabilizar a listagem e certificar a procedência.

4.2.1 O caso da lei da Ficha Limpa

Entre os anos de 2008 a 2010, a campanha pela Lei da Ficha Limpa representou um marco e um parâmetro na perspectiva de como as mobilizações online podem resultar em

indubitáveis mudanças políticas no cenário legislativo de um país, e que, apesar de ela não ter surtido efeito advindo apenas do âmbito online, resultou em tal comoção social que conseguiu arrecadar assinaturas o suficiente para a propositura do que posteriormente veio a se tornar a Lei Complementar nº 135/2010 (MARCO, 2014).

Strapazzon (2010, p. 13) comenta que: “o projeto ‘Ficha Limpa’ (PLP no 518/2009) foi assinado por 1.516.479 cidadãos. Esse movimento nacional é pela higienização moral da política. É contra corruptos e corrupções”. De acordo com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (2017, p. 30) o “projeto de lei a ser apresentado fundava-se na seguinte premissa: não é recomendável a candidatura de pessoas contra as quais pairesm condenações criminais emitidas por certos âmbitos do Judiciário”, por meio do estabelecimento de “casos de inelegibilidade, prazos de cassação, entre outras providências, as quais visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato” (VAZ, 2014).

A fim de que ocorresse a propositura de tal lei, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, com origem e local de crescimento na internet, apresentou à sociedade brasileira tal projeto de lei para alijar das disputas os condenados criminalmente por delitos de extrema gravidade e os que já renunciaram a seus mandatos para escapar de punições administrativas. Assim surgiu a Campanha Ficha Limpa, em que foi coletada a quantidade de assinaturas necessárias à apresentação de projetos de lei de natureza popular, equivalentes a 1% do eleitorado (REIS, 2009).

Para que isso fosse possível, conforme o juiz de direito Marlon Jacinto Reis (2010), um dos organizadores da campanha pela lei supracitada:

A coleta de assinaturas teve início em maio de 2008, após a aprovação da campanha pela unanimidade dos presentes à Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, uma das entidades integrantes do movimento. A partir daí, todas as demais organizações foram convidadas a refletir sobre o tema e difundi-lo entre suas bases de modo a alcançar-se a mobilização em rede necessária à geração da “energia política” da qual dependeria a conquista das 1,3 milhão de assinaturas necessárias à apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular (REIS, 2010)

De todo modo, Almeida (2012, p. 116) complementa que:

O projeto de lei Ficha Limpa, alterado em sua essência por diversas emendas parlamentares, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, dando origem à Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, publicada no DOU em 7 de junho de 2010.

Ocorre que, de acordo com entrevista dada por Márlon Reis ao Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio “todo o trabalho que realizamos foi pessoa a pessoa, a fim de

coletar assinaturas em meio físico. Um grande atraso para quem se encontra em pleno século XXI” (ITSRIO, 2017),

4.3 A atuação do parlamento nacional pela efetivação da petição eletrônica na iniciativa popular

Como disposto anteriormente, a possibilidade de participação na subscrição para cadastro de eleitores pela via digital encontra dificuldade ao se deparar com a lei 9.709/98, que são visivelmente se tornam instrumentos limitantes à efetivação da democracia participativa, isso devido ao artigo regulamentado na lei já mencionada, a qual já possui mais de trinta anos, e uma série de críticas e tentativas de mudanças – algumas frustradas e outras na busca por efetivação –, que é o caso de um já Projeto de Lei n. 7.005/2013, que visa validar as assinaturas digitais, tornando a democracia acessível e possível (BEZERRA, 2016), estabelecendo um método mais eficaz no exercício da soberania popular, sendo isso a realização de petições para projetos de lei formadas a partir da iniciativa e subscrição online.

Em tela o cenário descrito, com a pretensão de apresentar um a nova forma de participação popular, observadas as necessidades de alteração da lei mencionada, atualmente já há projetos de lei advindos de deputados e senadores, como o PLS 129/2010 – atualmente Projeto de Lei n. 7.005/2013 –, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que possui como intenção viabilizar coletas online de assinatura para que delas possa se dar início à tramitação para criação de leis, o qual, de acordo com o portal do senado, hoje ele se encontra em tramitação na câmara dos deputados (BRASIL, 2013), a qual define a possibilidade de acolhimento da subscrição eletrônica pela Lei nº 9.709/98:

para acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao Artigo 13, permitindo o uso de assinaturas eletrônicas dos eleitores para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular e determinando que os projetos que não alcancem o número mínimo de assinaturas tramitem na forma de sugestões legislativas (BRASIL, 2013).

Com isso, se faz notável que há uma preocupação com a estrutura do acesso à inscrição nas atas das petições físicas, de modo a fazer com que o próprio parlamento busque a promoção da subscrição pelo método digital. Isto é, a preocupação central na elaboração do supracitado Projeto de Lei n. 7.005/2013 é a possibilidade de garantia da democracia pelas vias de cooperação digital.

Essa análise, que atualmente consta nos temas legislativos da câmara dos deputados, leva em consideração as transformações na sociedade ocorridas em conjunto com a evolução da sociedade da informação, faz-se imprescindível que o Estado não se disponha alheio à necessidade de adaptação dos modos de manifestação de sua sociedade. Por isso, o Projeto de Lei n. 7.005/2013, em seu primeiro eixo, tem como objetivo justamente promover estratégias para que haja a adequação digital do direito às manifestações sociais, podendo em seu texto ser visualizada a busca pela promoção do meio alternativo eletrônico para que seja diminuída a dificuldade no recolhimento de assinaturas nos projetos de lei de iniciativa popular e, assim, se aumente a confiança na efetividade do trabalho do governo em relação aos seus cidadãos.

Dito isso, como exemplo de solução ao problema da subscrição manual, e com o intuito de tirar a subscrição eletrônica de projetos de lei do plano ideal, para que a promoção do método eletrônico seja melhor visualizada e possua maior confiança do congresso, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro em conjunto com os idealizadores da Lei da Ficha Limpa criou um moderno aplicativo que possui segurança advinda de uma tecnologia denominada “blockchain”, o qual busca diminuir as limitações de acesso aos projetos populares e aumentar o interesse públicos às pautas criadas pelos cidadãos, tornando a subscrição um método viável e acessível que pode ser definido como “um banco de dados, distribuído, capaz de produzir consenso e assegurar a integridade e unicidade das informações que nela são inseridas” (LEMOS, 2017). Deste modo, havendo procedência em sua tramitação, essa via poderá criar um espaço oportuno para maior efetivação dos instrumentos de democracia direta trazidos pela Constituição Cidadã.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo foi ponderado a respeito das dificuldades para a efetivação da iniciativa popular, assim como foi feita uma análise da possibilidade dos meios eletrônicos para que haja maior efetividade democracia participativa e soberania popular no Brasil.

Após os longos anos de ditadura militar ocorridos no Brasil, como consequência das “Diretas-já!”, efetivação da cidadania participativa no Brasil foi priorizada pela Constituição de 1988 em diversos de seus artigos, como o Artigo 1º e o Artigo 14 que dão poder ao povo e constituem a soberania popular, porém a criação de leis por esse meio encontra impasse pela falta de legitimidade, pois, apesar da Lei nº 9.709/98, instituída especificamente para possibilitar a atuação popular direta, ela não viabiliza meios que simplificam a coleta de assinaturas, e aqui se buscará mostrar o quão é necessária a formalização desse procedimento eletrônico para que haja efetivação legal da petição pelo meio de subscrição online.

Conforme visto ao longo do texto apresentado, quando se fala em petição pública no Brasil, vem-se em mente o método do Artigo 13 da lei 9.709/98, podendo-se ter percebido e que abaixo-assinados online no Brasil não têm força de lei. Eles trazem consigo um ideal de participação na democracia, o qual não é inserido às tecnologias virtuais, tendo de haver procedimentos físicos, o que implica afirmar que o procedimento indicado pela lei 9.709/98 não é coerente à realidade atual de convivência coletiva, nem à do direito.

A investigação trazida demonstra, no entanto ao aspecto da lei, o apontamento de que a participação popular é de grande necessidade para que haja o estabelecimento da democracia de um país, e que a internet, por ser ambiente de possibilitar melhor contato e troca de informações, deve ser considerada local viável para a possibilidade de subscrição e projetos de iniciativa popular.

Para edificar essa possibilidade, ao longo do texto foi construído o argumento de que a utilização da internet também deve ser utilizado como método potencializador e facilitador da democracia, e que isso é uma realidade mundial, sendo que diversos países já se adaptaram, implantando o modelo de democracia virtual, com ao uso da subscrição eletrônica garantindo, por meio dela, o cumprimento da iniciativa legislativa popular.

Por meio do exposto, constatado o valor dado pela Constituição à vontade popular, e tendo em vista o contexto da participação popular em outros Estados, assim como a edificação dada à voz do povo na construção de um estado de Direito, sondou-se neste trabalho que há uma real necessidade de adaptação do modelo nacional de participação popular direta visando

a possibilidade de criação de leis por iniciativa popular, posto que a efetividade dos abaixo-assinados físicos no Brasil é mínima.

Diante disso, foi estabelecida uma reflexão acerca do histórico da iniciativa popular legislativa no Brasil, fazendo respaldo às dificuldades de articulação que esses projetos de lei tiveram e dos impasses que eles passaram para chegassem a ser sancionados, sendo que foi mostrado no texto, por meio de diversos exemplos, que o instituto da iniciativa popular para a criação de leis no Brasil se trata de um instituto decorativo.

Por fim, tendo em vista que a cultura de participação popular direta na democracia nacional possui empecilhos que dificultam a subscrição, e que a internet é um ambiente que visa aproximar as pessoas, é importante que ela seja utilizada para a atuação da democracia participativa, pois ela é uma realidade constitucional do Brasil, e a possibilidade de atuação cidadã deve se adaptar ao seu tempo.

Os limitantes à pesquisa se dispuseram na dificuldade para acessar textos em direito comparado a serem utilizados na construção da pesquisa, como o fato de diversas páginas limitarem a possibilidade de leitura dos textos e Google Acadêmico não ter dispositivos que permitiam pesquisar texto com origem específica em outros países. Além disso, há pouco histórico de feitura de textos a respeito do projeto de lei nacional que visa viabilizar a subscrição eletrônica em projetos de lei de iniciativa popular, apesar de ele estar em tramitação na Câmara dos Deputados desde 2013.

REFERÊNCIAS

- ADONA, Diego José; COPATTI, Livia Copelli. **A Iniciativa Popular no Direito Constitucional Brasileiro**: proposta de emenda constitucional, v. 15. 2014.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Estatuto do candidato: reflexões sobre a Lei da Ficha Limpa. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AUGUSTO, Humberto Bayma. **Instrumentos de Democracia Participativa e suas previsões na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional brasileira**. Revista Controle: Doutrinas e artigos, v. 15, n. 1, p. 340-366, 2017.
- AVAAZ. **Por uma internet livre e democrática!**. 2014. Disponível em https://secure.avaaz.org/campaign/po/o_fim_da_internet_livre_senado/. Acesso em: 28 nov. 2020
- BEÇAK, Rubens. Instrumentos de democracia participativa. **Manaus: CONPEDI**, p. 5932, 2008.
- BEZERRA, Eudes Vitor et al. **Redes sociais na participação democrática**: desafios contemporâneos na efetivação dos direitos do e-cidadão. 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. de Lei n. 7.005/2013**. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604888>. Acesso em: 17 set. 2020
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-lei No 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 02 nov. 2020
- BRASIL. Resolução Nº 335 de 29 de Setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 12 out 2020
- BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=551716>. Acesso em: 07 set. 2020
- CAMPOS, Ana Carolina Abreu de et al. Internet e política: uma análise dos sites de petições. 2015
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, M. S. R. M. A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. **Unpublished Estudos de**

Ciência e Tecnologia no Brasil, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Fundação Calouste Gulbenkian. Serviço de Educação e Bolsas, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e terra, 2005.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Iniciativa Popular e Desvirtuamento do Projeto pelo Legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no Direito Comparado.** Estudos Eleitorais: vol. 12, n. 1 (jan./abr. 2017), 2017.

CONSTITUCIONAL, VII Revisão. **Constituição da República portuguesa.** Lisboa, 1976. Disponível em: http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/index.html. Acesso em: 15 set. 2020

COSTA, Victor Swami Canavieira Lobo. **Crise de representatividade e sistema eleitoral brasileiro: a institucionalização do sistema misto, proporcional e distrital, com lista fechada não-trancada e do modelo de federações de partidos como mecanismo de enfrentamento ao déficit representativo.** 2018.

CURRAN, Tom, & SINGH, Ravi. **e-Democracy as the Future Face of Democracy: A Case Study of the 2011 Irish Elections,** Centre for European Studies. 2011, 25–31

DANTAS, Marcos. **A lógica do capital informação: monopólio e monopolização dos fragmentos num mundo de comunicações globais.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

DE LIMA, Flávio Roberto Ferreira. **Manifestação popular e os limites materiais à convocação do plebiscito e referendo: uma análise da lei 9709/98.** Revista da Esmafe, v. 9, p. 235-252, 2005.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas – Princípios, Propósitos e Processos.** São Paulo: Atlas, 2012.

EVANGELISTA, Amanda Mendes; SIQUEIRA, Marina Felinto. Aspectos da iniciativa popular brasileira e o seu papel como instrumento de efetivação da democracia participativa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6105, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67400>. Acesso em: 23 nov. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

GROBÉRIO, Sonia do Carmo. O uso de tecnologias e a participação política no Brasil: tirania da minoria?. 2013. Disponível em: [2020http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/19-O-uso-de-tecnologias-e-a-participac%CC%A7a%CC%83o-Sonia-do-Carmo-Grobe%CC%81rio.pdf](http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/19-O-uso-de-tecnologias-e-a-participac%CC%A7a%CC%83o-Sonia-do-Carmo-Grobe%CC%81rio.pdf). Acesso em: 03 out. 2020.

GUISORDI, Patrícia Cucio; SANTO BORIN, Marisa do Espírito. **Ciberespaço e mobilização política: a campanha da ficha limpa.** Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais, n. 16, 2014. Disponível em: <http://200.144.145.24/pontoevirgula/article/view/25254>. Acesso em: 07 set. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAYEK, F.A. **Individualism and economic order**. Londres: Routledge, [1948a]

IBGE, Estatísticas Sociais. IBGE estima população do país em 211,8 milhões de habitantes. Agência IBGE Notícias. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28676-ibge-estima-populacao-do-pais-em-211-8-milhoes-de-habitantes>. Acesso em: 10 out. 2020.

ITAGIBA, G; KONOPACKI, M. **Relatório Projetos de Lei de Iniciativa Popular no Brasil**. Instituto de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/relatorio-plips-l_final.pdf Acesso em: 02 out. 2020.

ITSRIO. Mudamos: novo app para assinaturas eletrônicas em Leis de Iniciativa Popular. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/comunicados/criamos-um-aplicativo-para-colher-assinaturas-em-leis-de-iniciativa-popular/>. Acesso em: 16 out. 2020

JALALI A, Mohammad S. *et al.* **Information diffusion through social networks:: The case of an online petition**. ScienceDirect: Expert Systems With Applications, USA, 2015. DOI j.eswa.2015.09.014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.eswa.2015.09.014>. Acesso em: 15 set. 2020.

JUNIOR, Vicente Coni; DANTAS, Miguel Calmon. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A LIBERDADE DE REUNIÃO VIRTUAL: PROTESTO E EMANCIPAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 3, n. 1, p. 44-65, 2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5º. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/hv8k65bwsx6xcos/LAKATOS%20-%20MARCONI%20-%20FUNDAMENTOS%20DE%20METODOLOGIA%20CIENTIFICA.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, v. 13, 2010. 258p.

LEMONS, Ronaldo. **Mudamos: um Aplicativo para Colher Assinaturas em Leis de Iniciativa Popular**. 2017. Disponível em: https://medium.com/@lemons_ronaldo/criamos-um-aplicativo-para-colher-assinaturas-em-leis-de-assinatura-popular-b5cd5e98eb28. Acesso em: 30 nov. 2020

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Trinta e Quatro, 1999.

LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 248-263, 2007.

MARCO, Nathalia Leone. **Aspectos da iniciativa popular**: “tímido” meio de participação democrática. FMU DIREITO-Revista Eletrônica, v. 28, n. 41, 2014.

MENDONÇA, Ana. Você sabe o que é uma Lei de Iniciativa Popular?. Colab. 2020. Disponível em: <https://www.colab.re/conteudo/lei-iniciativa-popular>. Acesso em: 07 nov. 2020

MIRANDA, Jorge. A constituição e a democracia portuguesa. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 31, 2009.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre o Direito de Petição. Repositório, UFC. 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12151>. Acesso em: 02 nov 2020

NETO, José Duarte. **A iniciativa popular na Constituição Federal de 1988**. PUC/SP:2001. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PECK, Patrícia. Direito digital: Quando a sociedade muda, o Direito também deve mudar. Consultor Jurídico, [s.l.], n., p.1-1, 28 nov. 2002. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/8564,1>. Acesso em: 15 nov. 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. A iniciativa popular no sistema constitucional brasileiro: fundamentos teóricos, configuração e propostas de mudanças. **Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, 2016.

PERES, Sophia Salerno. Da (in) eficácia da iniciativa popular legislativa como instrumento de efetivação da democracia no brasil. PUC: Rio Grande so Sul. 2014

PORTUGAL. Lei nº 43/90 (**Exercício do Direito de Petição**), Diário da República, nº 184, I Série, 10 Agosto. 2012. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/ExercicioDireitoPeticao_Anotado.pdf. Acesso em: 07 set. 2020

POUSO, Renata Gonçalves Pereira Guerra. Iniciativa popular municipal: ferramenta de legitimação da democracia. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMINELLI, Francieli Puntel; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Ciberativismo e as petições online: uma análise do site Avaaz. Anais do XX Conpedi, 2011.

RECUERO, Raquel. In: SPYER, Juliano (Org). Para entender a internet: noções, práticas e desafios da comunicação em rede. 2009. Disponível em: www.esalq.usp.br/biblioteca/PDF/Para_entender_a_Internet.pdf. acesso em 25 nov. 2020.

REIS, Márlon Jacinto. **Ficha Limpa**: A mutação silenciosa da política. Meio eletrônico. 2009. Disponível em: www.mcce.org.br/wp-content/uploads/2016/02/a_mutacao_silenciosa_da_politica-Marlon_Jacinto_Reis.pdf. Acesso em 09. Out. 2020.

REIS, Márlon Jacinto. **Lei complementar nº 135 de 4 de junho 2010**: interpretada por juristas e membros responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo: Edipro, 2010.

RIBEIRO, Fernando José Armando; MATTEDI, Milton. Representatividade parlamentar e efetividade democrática. Periódicos: PUC Minas, V.21, N.42. 2018.

SAFATLE, Vladimir. A esquerda que não teme dizer seu nome. Três Estrelas, 2012.

SEBASTIÃO, Sônia; PACHECO, André; SANTOS, Mariana. **Cidadania digital e participação política**: o caso das petições online e do orçamento participativo. Estudos em Comunicação, v. 11, p. 29-48, 2012.

SERBENA, Cesar Antonio. Interfaces atuais entre a e-justiça e a q-justiça no Brasil. **Revista de sociologia e política**, v. 21, n. 45, p. 47-56, 2013.

SIGNOREL, Jean. **Étude de législation comparée** sur le referendum législatif et les autres formes de participation directe des citoyens a l'exercice du pouvoir législatif. Paris: Éditeur Arthur Rousseau, p. 35,1896.

SOARES, Alessandro. Iniciativa popular no Brasil: tendências punitivistas e dificuldades democráticas. Direito, Estado e Sociedade, n. 55, 2019.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Presunção de não culpabilidade em matéria políticoeleitoral: evolução jurisprudencial do STF e valores constitucionais atuais. Revista Brasileira de Direito Eleitoral: RBDE, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 11-35, 2010.

TEIXEIRA, L. A. **A Iniciativa Popular de Lei no Contexto do Processo Legislativo**: Problemas, Limites e alternativas. 2008: Monografia para Curso de Especialização. Câmara dos Deputados: Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, 2008.

TIBÚRCIO, Tiago. O direito de petição perante a assembleia da república. Portugal, 2007.

VAZ, Michelle de Freitas. A rigidez dos requisitos constitucionais para a iniciativa popular e a concretização do direito ao acesso à justiça no âmbito do poder legislativo. In: direitos fundamentais e democracia IV, XXIII Congresso Nacional do Conpedi, Fortaleza, 2014.

ZANETTI, Bruno Marco A INICIATIVA POPULAR LEGIFERANTE. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, Nº. 000040, 2013.